



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº

003543 / 2023

Tribunal de Contas / RN

Data Registro: 23/10/2023

Nº de Origem: 003543/2023

Câmara: 1ª CÂMARA

Tipo: REL

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DAM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Memorando nº 000210/ 2023- DAM

Natal (RN), 23 de outubro de 2023.

Ao(a) Sr(a) Diretor(a) da

Assunto: **Contas Anuais de Governo 2018, 2019 e 2020**

Destinos: DE

A DAM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DAM) vem solicitar, por meio deste expediente e nos termos do Manual de Classificação de Processos e documentos do TC/RN, aprovado pela Resolução nº 26/2018 a autuação de processo da forma como segue:

ESPÉCIE: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (REL)

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Ato contínuo, a Diretoria de Expediente (DE) remeta o caderno processual autuado para esta unidade técnica, objetivando o início do procedimento de instrução, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCE/RN, instituído pela Resolução nº 009/2012-TC.

Atenciosamente,

Mariana Cunha de Aguiar

À disposição

Código de autenticação

39272d4207940c2c84e7640906417d22

Assunto: Contas Anuais de Governo 2018, 2019 e 2020

Anexos :

Data	Operação	Descrição	Responsável
23/10/2023 15:33:46	TRAMITAÇÃO	DAM para DE (Recebido por Eude Oliveira Lourenço em 23/10/2023 às 15:55:36)	DAM - Mariana Cunha de Aguiar
23/10/2023 15:55:36	PROVIDÊNCIA	Convertido em Processo 003543/2023.	DE - Eude Oliveira Lourenço
23/10/2023 15:55:36	PROVIDÊNCIA	Memorando Arquivado.	DE - Eude Oliveira Lourenço

Emitido em 23/10/2023 às 15:55:37.



CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN

EXERCÍCIOS 2018, 2019 e 2020

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS: Isaías de Medeiros Cabral

Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 - Petrópolis
Natal/RN - CEP 59012-360

www.tce.rn.gov.br



RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 099/2023-DAM/FGO

ATO ORIGINÁRIO: Plano de Fiscalização Anual – PFA (Decisão Administrativa nº 478/2023 – TC)

ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria nº. 079/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico do TCE/RN de 26/07/2023), alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023).

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Acari/RN

OBJETO DA FISCALIZAÇÃO: Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO: Elaborar Relatório Anual de Contas para subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

PERÍODO DE ABRANGÊNCIA: 2018-2020

EQUIPE:

Membros: Diego Rafael Silva
Iara Padilha de Souza Sobrinha de Medeiros
Edney Cavalcante Machado
Thazia Cortez Teixeira de Carvalho

Coordenador: Jailson Tavares Pereira

Supervisor: Márcio Roberto Loiola Machado

Gestor da Unidade: Aleson Amaral de Araújo Silva

Técnica:

RESUMO

O presente relatório tem por objetivo subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari/RN, relativamente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 na forma dos artigos 22, §§ 1º e 2º, c/c 53, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 464/2012 (LOTCE).

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e visa realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo e se baseou nas informações fornecidas e remetidas a esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIAI.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 52, § 1º e 53, inciso II, da Constituição Estadual.



LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
COSIP	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
DCASP	Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscal
PPA	Plano Plurianual
PL	Patrimônio Líquido
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
STN	Secretaria do Tesouro Nacional



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	8
2.1. FORMALIZAÇÃO.....	8
2.2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	8
2.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	10
2.4. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	14
2.5. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	14
2.6. DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	15
2.7. MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	16
2.8. DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	16
2.9. DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	17
2.10. DA GESTÃO FISCAL	18
2.11. DO REPASSE CONSTITUCIONAL PARA O PODER LEGISLATIVO	21
2.12. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	22
3. ACHADOS.....	26
3.1 ACHADOS – 2018 (GESTOR RESPONSÁVEL: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL).....	26
3.1.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	26
3.1.2 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DO PPA E DA LDO	27
3.1.3 DIVERGÊNCIA DE VALORES NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO.....	28
3.1.4 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	29
3.2 ACHADOS – 2019 (GESTOR RESPONSÁVEL: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL).....	30
3.2.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	30
3.2.2 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA CF/88.....	31
3.2.3 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	31
3.3 ACHADOS – 2020 (GESTOR RESPONSÁVEL: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL).....	32
3.3.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	32
3.3.2 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA CF/88.....	33
3.3.3 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	33
4. CONCLUSÃO	34

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração de um Relatório Anual de Contas com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Acari/RN no decorrer dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual – PFA do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para o período de 2023 - 2024, aprovado pela Decisão Administrativa nº 478/2023 – TC – TC, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN de nº 3263, do dia 31/03/2023.

A equipe técnica foi designada pela Portaria nº. Portaria nº 079/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico do TCE/RN de 26/07/2023), alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023) - SECEX/TCE/RN - SECEX/TCE/RN, alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023) para elaborar Relatório Anual de Contas referente às Contas de Governo do chefe do executivo municipal - Eixo III (demais municípios), ação prevista no PFA 2023/2024 (ID1.03.2023.004.000).

O presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2018, 2019 e 2020), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, foram efetuados alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

Por fim, ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, isto é, em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93), contratação/admissão de pessoal e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Objetivando subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas dos Chefes do Executivo Municipal dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, definiu-se como estratégia a elaboração de relatório técnico direcionado mediante as seguintes questões:



- a) Verificar se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP); e,
- b) Avaliar a adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes - Constituição Federal/88, Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, especialmente, quanto: às regras de execução e alteração do orçamento; repasse ao legislativo; mínimos na educação e saúde; ao equilíbrio orçamentário e financeiro; limite de despesas com pessoal; desempenho da arrecadação e limite de endividamento.



2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

2.1. Formalização

O responsável pelas Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Acari/RN para os períodos analisados foi:

EXERCÍCIO	RESPONSÁVEL PELO GOVERNO
2018	Isaias de Medeiros Cabral
2019	Isaias de Medeiros Cabral
2020	Isaias de Medeiros Cabral

Fonte: SIAI – Análise

2.2. Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Plano Plurianual – PPA:

O Plano Plurianual – PPA descrito no §1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA para o quadriênio de 2018-2021, Lei Municipal nº 1.082/2017, publicada em 10/11/2017, foi remetida ao TCE conforme protocolo nº 337.1.1083.4.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo. De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei



Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As Leis de Diretrizes Orçamentárias que definiram as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para os exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 estão enumeradas no quadro seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2018	1.075/2017	26/06/2017	31/07/2017	337.3.625.4
2019	1.103/2018	08/06/2018	16/06/2018	337.3.3281.4
2020	1.128/2019	25/06/2019	28/06/2019	337.3.5856.4

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LDO)

Lei Orçamentária Anual – LOA:

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

As Leis Orçamentárias Anuais que foram aprovadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 seguem detalhadas no quadro a seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2018	1.088/2017	27/12/2017	28/12/2017	337.5.1159.4
2019	1.113/2018	26/12/2018	26/12/2018	337.5.4588.4
2020	1.152/2019	23/12/2019	23/12/2019	337.5.7990.4

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA)

2.3. Da Execução Orçamentária

2.3.1. Receita Orçamentária

A LRF, em seu art. 11, estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, e veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar essa determinação no que se refere especificamente aos impostos. Ressalta-se que tal vedação não alcança as transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaca-se que, para fins deste trabalho, não foi verificado se o ente instituiu todos os tributos de sua competência, pois o escopo do trabalho foi delimitado para análise da previsão e efetiva arrecadação dos tributos.

A receita arrecadada nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 está demonstrada por categoria econômica, conforme demonstrado a seguir (em R\$):

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

ORIGEM	2018	2019	2020
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
I - RECEITAS CORRENTES	24.421.900,15	25.511.448,83	29.053.287,16
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	899.986,15	879.890,64	1.091.639,16
Receita de Contribuições	556.066,16	576.197,80	635.250,42
Receita Patrimonial	154.857,02	132.998,81	52.598,07
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	22.425.220,32	23.906.820,15	27.217.601,63
Outras Receitas Correntes	385.770,50	15.541,43	56.197,88
II - RECEITAS DE CAPITAL	912.871,50	890.255,91	1.163.180,20
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	68.567,10
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	912.871,50	890.255,91	1.094.613,10
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 25.334.771,65	R\$ 26.401.704,74	R\$ 30.216.467,36

Fonte: Balanço Orçamentário

No que concerne à arrecadação própria municipal, vale dizer que, sem uma fixação precisa de parâmetros, como ocorre com os limites máximos da dívida consolidada e das despesas com pessoal, a verificação da receita de impostos efetivamente arrecadada é feita negativamente, sendo considerados em situação irregular os entes que obtiveram arrecadação zero de algum dos impostos

de sua competência institucional. Dos dados obtidos na PCA, foi elaborado o seguinte quadro com desempenho de arrecadação dos impostos de competência municipal para o período em análise:

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
IMPOSTOS	R\$ 858.115,97	R\$ 848.931,14	R\$ 1.064.241,16
IRRF	289.627,85	382.529,89	451.085,31
IPTU	60.690,33	88.530,49	83.602,71
ITBI	12.438,70	10.298,00	27.630,00
ISS	495.359,09	367.572,76	501.923,14
ARRECAÇÃO DE TODOS OS IMPOSTOS	SIM	SIM	SIM

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/64 (PCA)

Na análise da PCA, observou-se que o ente previu e apresentou arrecadação de todos os impostos da competência municipal (IRRF¹, IPTU, ISS e ITBI).

2.3.2 Despesa Orçamentária

A despesa executada nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 está demonstrada por categoria econômica, como se vê a seguir:

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA (CONSOLIDADO)

DESCRIÇÃO	2018	2019	2020
ORIGEM	EXECUTADO	EXECUTADO	EXECUTADO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 22.620.934,61	R\$ 24.125.589,75	R\$ 24.859.082,54
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 15.112.781,21	R\$ 15.463.836,67	R\$ 16.376.902,22
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 4.412,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 7.503.740,99	R\$ 8.661.753,08	R\$ 8.482.180,32
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 2.665.766,50	R\$ 1.867.557,42	R\$ 3.447.496,02
Investimentos	R\$ 1.879.086,59	R\$ 947.640,31	R\$ 2.395.829,99
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 14.600,00	R\$ 100.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 786.679,91	R\$ 905.317,11	R\$ 951.666,03
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 25.286.701,11	R\$ 25.993.147,17	R\$ 28.306.578,56

Fonte: Balanço Orçamentário

O quadro acima demonstra a execução da despesa orçamentária durante o triênio ora analisado. Conjugando essas informações com as dotações atualizadas consignadas nos Balanços orçamentários, verifica-se que houve **economia orçamentária** ao longo dos três exercícios analisados, posto restar apurado que as despesas empenhadas atingiram 75,66%, 74,80% e 78,81%, respectivamente, para os exercícios 2018, 2019 e 2020.

¹O IRRF é de competência da União, pertencendo diretamente ao Município a parte prevista no art. 158 da Constituição Federal (art. 158).

2.3.3 Alterações Orçamentárias

A fim de verificar as alterações orçamentárias realizadas ao longo dos exercícios de referência (2018, 2019 e 2020), promovidas por meio da abertura de créditos adicionais, foram coletados do Quadro nº 05 – Créditos Adicionais, integrante do item 30 da PCA (Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais), os valores relativos às alterações orçamentárias efetivadas, conforme sistematizado no quadro a seguir:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em R\$

Descrição	2018	2019	2020
1 - Orçamento Inicial - LOA	R\$ 32.858.670,00	R\$ 34.751.329,00	R\$ 34.407.256,00
2 - Créditos Adicionais	R\$ 1.232.045,84	R\$ 2.854.202,20	R\$ 9.910.485,49
2.1 - Créditos Suplementares	R\$ 1.232.045,84	R\$ 2.854.202,20	R\$ 7.785.134,23
2.2 - Créditos Especiais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 885.351,26
2.3 - Créditos Extraordinários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.240.000,00
3 - Anulações de Dotações	R\$ 669.965,59	R\$ 2.854.202,20	R\$ 8.399.862,05
4 - Orçamento Final Apurado	R\$ 33.420.750,25	R\$ 34.751.329,00	R\$ 35.917.879,44

Fonte: LOA e Quadro nº 05 do item 30 da PCA

Verifica-se que o jurisdicionado efetuou alterações orçamentárias no decorrer dos 03 exercícios considerados. Dessas modificações, detalharemos em seguida os percentuais de modificação do orçamento oriundas de Créditos Suplementares:

MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE CRÉD. ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Exercício	Valor Autorizado (LOA e em leis específicas)	Percentual Autorizado (%)	Valor Realizado	Percentual Realizado	Observância dos percentuais previamente previstos
2018	R\$ 9.857.601,00	30%	R\$ 1.232.045,84	3,75%	SIM
2019	R\$ 10.425.398,70	30%	R\$ 2.854.202,20	8,21%	SIM
2020	R\$ 10.322.176,80	30%	R\$ 7.785.134,23	22,63%	SIM

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA e LOA alteração) e item 30 da PCA

Observa-se, pelo quadro acima, que as alterações efetuadas nos orçamentos dos exercícios 2018, 2019 e 2020, por via de abertura de créditos adicionais suplementares, observaram os percentuais previamente autorizados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

2.3.4 Resultado Orçamentário

Do confronto das receitas com as despesas orçamentárias, apurou-se como resultado da execução orçamentária nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 o que se segue:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Em R\$					
Descrição	2018	2019	ΔH%	2020	ΔH%
(I) Receita Executada	R\$ 25.334.771,65	100,00%	R\$ 26.401.704,74	104,21%	R\$ 30.216.467,36
(II) Despesa Executada	R\$ 25.286.701,11	100,00%	R\$ 25.993.147,17	102,79%	R\$ 28.306.578,56
(III) SUPERÁVIT	R\$ 48.070,54	100,00%	R\$ 408.557,57	849,91%	R\$ 1.909.888,80
Percentual (III/I)	0,19%	100,00%	1,55%	815,57%	6,32%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA)

2.3.5 Regra de Ouro

A denominada Regra de Ouro² corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) de que o montante das receitas de operações de crédito sejam superiores ao total das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

O Anexo 08 do RREO – Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, possibilitando a apuração do cumprimento da regra de ouro. O referido demonstrativo foi sintetizado na tabela a seguir:

REGRA DE OURO

Em R\$

DESCRIÇÃO	2018	2019	2020
(I) Receitas de Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(II) Despesa de Capital Líquida ³	R\$ 2.665.766,50	R\$ 1.867.557,42	R\$ 2.701.392,00
(III) Resultado para Apuração da Regra de Ouro (I-II)	-R\$ 2.665.766,50	-R\$ 1.867.557,42	-R\$ 2.701.392,00
Cumprimento da Regra de Ouro (Art. 167 da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: SIAI Fiscal - RREO (Anexo 08)

Segundo o MDF, o resultado negativo representa o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

Observa-se que não houve ingresso de receitas de operações de crédito nos exercícios ora analisados.

² Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

³ Em vista dos registros de R\$ 0,00 de Despesas de Capital nos exercícios 2018 e 2019, contidos no Anexo 8 do SIAI (Demonstrativo das Receitas e Despesas de Operações de Crédito e Despesa de Capital), a Equipe Técnica considerou os valores registrados no Balanço Orçamentário desses dois exercícios. Ainda assim, não houve infração à norma, posto não ter havido realização de receitas de operação de crédito no período analisado.

2.4. Da Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

SÍNTESE DO BALANÇO FINANCEIRO

Em R\$

Descrição	2018	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Saldo em espécie do exercício anterior	2.854.522,50	3.014.972,20	1,06	3.433.613,84	1,20
(+) Receitas orçamentárias	25.334.771,65	26.401.704,74	1,04	30.216.467,36	1,19
(+) Transferências financeiras recebidas	3.732.287,60	4.571.671,64	1,22	4.714.159,88	1,26
(+) Recebimentos extraorçamentários	4.894.182,63	4.065.222,93	0,83	4.793.650,79	0,98
(-) Despesas orçamentárias	25.286.701,11	25.993.147,17	1,03	28.306.578,56	1,12
(-) Transferências financeiras concedidas	3.732.287,60	4.571.671,64	1,22	4.714.159,88	1,26
(-) Pagamentos extraorçamentários	4.781.803,47	4.055.138,86	0,85	4.349.297,60	0,91
SUPERÁVIT	160.449,70	418.641,64	2,61	2.354.241,99	14,67
Saldo em espécie para o exercício seguinte	3.014.972,20	3.433.613,84	1,14	5.787.855,83	1,92

Fonte: Balanço Financeiro (PCA).

Ressalta-se que em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônima, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.

2.5. Da Execução Patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da LDO. O quadro a seguir apresenta a série histórica dos resultados patrimoniais alcançados pelo jurisdicionado:

SÍNTESE DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Consolidado)

Em R\$

Descrição	2018	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	32.505.622,83	34.430.307,46	1,06	38.113.870,25	1,17
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	29.320.782,56	35.342.197,61	1,21	33.027.606,95	1,13
Resultado Patrimonial do Período (DVP)	3.184.840,27	-911.890,15	-0,29	5.086.263,30	1,60

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (PCA).



A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, no quadro seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento dos exercícios em análise:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL (Consolidado)

Em R\$

Especificação	2018	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Ativo circulante	3.014.972,20	3.433.613,84	1,14	5.838.002,11	1,94
Ativo não circulante	14.952.026,71	16.314.551,25	1,09	17.771.850,16	1,19
ATIVO TOTAL	17.966.998,91	19.748.165,09	1,10	23.609.852,27	1,31
Passivo circulante	543.974,62	614.829,59	1,13	198.466,09	0,36
Passivo não circulante	10.348.383,52	12.970.584,88	1,25	12.162.372,26	1,18
Patrimônio líquido	7.074.640,77	6.162.750,62	0,87	11.249.013,92	1,59
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.966.998,91	19.748.165,09	1,10	23.609.852,27	1,31

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA).

2.6. Da apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas às correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Demonstra-se, a seguir, a apuração de resultado do Superávit/Déficit financeiro apurado, por exercício, no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Em R\$)

Especificação	2018	2019	2020
Ativo Financeiro	3.014.972,20	3.433.613,84	5.787.855,83
Passivo Financeiro	793.621,82	701.058,34	979.297,66
SUPERÁVIT (a)	2.221.350,38	2.732.555,50	4.808.558,17
Recursos Ordinários	537.892,06	274.335,64	1.284.130,99
Recursos Vinculados	1.957.043,21	2.458.219,86	3.524.427,18
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	2.494.935,27	2.732.555,50	4.808.558,17
Divergência (a) – (b)	-273.584,89	0,00	0,00

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)



O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)⁴ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), este quadro deverá utilizar o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

2.7. Movimentação dos restos a pagar

Demonstra-se, no quadro a seguir, a movimentação dos Restos a Pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 15 da PCA):

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Em R\$

Descrição	2018	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	429.589,32	249.647,20	58,11%	86.228,75	20,07%
Inscrições	241.830,64	80.225,23	33,17%	780.831,57	322,88%
Pagamentos	294.816,14	192.000,43	65,13%	37.679,11	12,78%
Cancelamentos	126.956,62	51.643,25	40,68%	48.549,64	38,24%
Saldo Final do Exercício atual	249.647,20	86.228,75	34,54%	780.831,57	312,77%

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante (PCA)

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Em R\$

Restos a Pagar Processados	2018	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	183.380,35	260.500,43	142,05%	259.488,74	141,50%
Inscrições	168.262,73	188.588,14	112,08%	140.105,25	83,27%
Pagamentos	85.214,85	138.595,53	162,64%	231.352,13	271,49%
Cancelamentos	5.927,80	51.004,30	860,43%	28.136,61	474,66%
Saldo Final do Exercício atual	260.500,43	259.488,74	99,61%	140.105,25	53,78%

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante (PCA)

2.8. Dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município em ações e serviços públicos de saúde - ASPS durante o intervalo tempo avaliado por este Corpo Técnico:

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público. Válido para o exercício de 2020 (p. 437).



PERCENTUAL APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

Descrição	2018	2019	2020
Percentual Aplicado na ASPS (%)	16,08%	17,88%	18,31%
Percentual mínimo estabelecido na CF/1988 (%)	15,00%	15,00%	15,00%
Cumpriu a aplicação mínima	SIM	SIM	SIM

Fonte: SIAI FISCAL – Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado cumpriu o disposto no art. 198, § 2º, III, e art. 77, III, ADCT, ambos da CF/88, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no anexo 12 do RREO do 6º Bimestre – “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

2.9. Dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual de recursos do FUNDEB que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício durante o intervalo tempo avaliado por este corpo técnico:

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

1 - Indicador - Lei 11.494/2007	2018	2019	2020
Percentual de recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais da educação (%)	102,08%	102,06%	101,78%
Percentual mínimo a ser aplicado (art. 22 da Lei nº 11.494/2007) (%)	60,00%	60,00%	60,00%
Cumpriu a aplicação mínima legal	SIM	SIM	SIM
2 - Indicador - Art. 212 da CF/1988	2018	2019	2020
Aplicação em MDE sobre a receita dos impostos	33,06%	32,73%	29,37%
Percentual mínimo a ser aplicado em MDE (art. 212 da CF/1988)	25,00%	25,00%	25,00%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado cumpriu o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e no art. 212 da CF/88, nos exercícios de 2018 e 2020. Todavia, constata-se limitação de auditoria para a análise do exercício de 2019, uma vez que o jurisdicionado remeteu o respectivo demonstrativo com os dados zerados.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no Anexo 11 do RREO do 6º Bimestre “Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.



2.10. Da Gestão Fiscal

2.10.1 Receita Corrente Líquida – RCL

Na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, apurou-se o montante da Receita Corrente Líquida a partir do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências corrente e outras receitas também correntes, conforme demonstrado a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Em R\$

Descrição	2018	2019	2020
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	24.181.927,52	25.511.448,83	29.053.287,16

Fonte: SIAI Fiscal - RREO (Anexo 03)

Nos termos da LRF, o valor apresentado é utilizado como parâmetro para aferição de cumprimento dos limites das “Despesas com Pessoal” e da “Dívida Pública e das Operações de Crédito”.

2.10.2 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.

No quadro a seguir é demonstrada uma séria história dos percentuais da receita corrente líquida que foram comprometidos com Despesa Total com Pessoal, pelo Poder Executivo e Legislativo municipal no transcorrer dos exercícios de 2018, 2019 e 2020:

COMPROMETIMENTO DA RCL COM DESPESA COM PESSOAL (%)

PODER	2018		2019		2020	
	1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.	2º Sem.	1º Sem.	2º Sem.
Executivo	53,02%	51,56%	54,37%	51,93%	50,80%	51,86%
Legislativo	3,63%	3,54%	3,73%	3,34%	3,29%	3,16%

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 15)

Depreende-se do quadro acima que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo mantiveram a despesa total com pessoal abaixo do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina percentual máximo de despesa com pessoal da Câmara Municipal em 6,00% e da Prefeitura Municipal em 54%.

Em relação aos dados anteriormente explicitados, cabe destacar que houve a exclusão do IRRF do cálculo da RCL e da base de cálculo da Despesa com Pessoal, em função da Decisão nº 720/2007 desta Egrégia Corte de Contas.

2.10.3 Operações de Crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Acari/RN deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

Em consulta à Prestação de Contas de cada exercício ora analisado, notadamente no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), verifica-se que a administração local não realizou operação de crédito nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

2.10.4 Dívida consolidada líquida

Em relação ao montante da Dívida Consolidada Líquida, conforme valores apresentados no Anexo nº 16 da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo Municipal não ultrapassou o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal no período em análise:

DÍVIDA PÚBLICA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
Operações de Crédito Realizadas - Limite Atingido (%)	0,00%	0,00%	0,00%
Limite Máximo (%)	16,00%	16,00%	16,00%
Dívida Consolidada Líquida - Limite Atingido (%)	31,40%	37,99%	22,42%
Limite Máximo (%)	120,00%	120,00%	120,00%

Fonte: SIAI Fiscal - RGF (Anexos03, 16 e 18)

2.10.5 Da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 42, traz uma importante regra de Gestão Fiscal no sentido de impor limites de gastos aos titulares de poderes nos últimos 180 dias de mandato, uma vez que tal artigo visa impedir que despesas sem lastro financeiro sejam repassadas ao novo titular do Poder, comprometendo a viabilidade financeira da nova gestão, vejamos:



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Grifo nosso)

Sobre a disponibilidade de caixa, o parágrafo único do artigo 42 da LRF prevê, ainda, que na determinação dessa disponibilidade serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se os dados encaminhados pelo responsável ao Sistema de Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI, no que diz respeito ao exercício de 2020, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 19 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (6º bimestre) são as que seguem:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	R\$ 1.285.532,58
Recursos Ordinários	R\$ 1.285.532,58
Outros Recursos Não Vinculados	R\$ 0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	R\$ 3.523.025,59
Receitas de Impostos e Transf. de Impostos - Educação	-R\$ 882,77
Transferências do FUNDEB	R\$ 17.617,95
Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 326.073,62
Receitas de Impostos e de Transf. de Impostos - Saúde	R\$ 14.501,72
Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 1.232.784,62
Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 448.380,54
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	R\$ 0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	R\$ 0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	R\$ 0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	R\$ 68.567,10
Outros Recursos Vinculados	R\$ 1.415.982,81
TOTAL (III) = (I+II)	R\$ 4.808.558,17

Fonte: SIAI Fiscal - RGF (Anexo 19)

Conforme os dados apresentados acima, verifica-se que as disponibilidades de caixa do ente municipal para o exercício seguinte são suficientes para fazer frente às obrigações de despesas contraídas e ainda não pagas no exercício, dando cumprimento assim, aos preceitos legais estabelecidos no art. 42 da LRF.

2.11. Do Repasse Constitucional para o Poder Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2º, I da CF). As Decisões nº 282/2013 (Processo nº 4841/2013-TCE) e 3181/2016 – TC (Processo nº 41/2014) esclarece o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, em cada no exercício, não poderá ultrapassar o limite estabelecido na Carta Constitucional, referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A tabela⁵ a seguir sintetiza a análise das transferências para o Poder Legislativo para os anos de 2018, 2019 e 2020, na qual fica evidenciado que o valor repassado pelo Executivo ultrapassou o valor máximo estabelecido na Constituição Federal nos períodos de 2019 e 2020:

TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Descrição	Em R\$		
	2018	2019	2020
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos (exercício anterior)	15.438.426,41	13.746.867,35	14.635.000,57
% Máximo de gasto do Legislativo	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	1.080.689,85	962.280,71	1.024.450,04
Valor efetivamente transferido	933.554,57	1.063.368,52	1.058.323,57
Valor efetivamente transferido (em %)	6,05%	7,74%	7,23%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: Anexo 10 da PCA do exercício anterior ao de referência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal

2.12. Da Análise das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público

Segundo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, o propósito da elaboração e divulgação da informação contábil é o de fornecer informações úteis aos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), em especial, para subsidiar os processos decisórios, bem como a prestação de contas e responsabilização (*accountability*).

⁵As receitas tributárias e transferências de impostos utilizadas na análise foram obtidas do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada disponível nas contas de governo do exercício anterior no SIAI. As parcelas consideradas foram: i) *tributos diretamente arrecadados (principal + multas e juros + dívida ativa + multas e juros sobre a dívida ativa)*: IPTU, IRRF, ITBI, ISS, ITR, Taxas, Contribuições de Melhoria e COSIP; ii) *transferências*: FPM, Transf. ITR, IOF-OURO, ICMS (Desoneração LC 87/96), Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do IPI sobre Exportação e Cota-Parte da CIDE.

O atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (*accountability*) requer o fornecimento de informações sobre a gestão dos recursos da entidade confiados com a finalidade de prestação de serviços aos cidadãos e aos outros indivíduos, bem como a sua adequação à legislação, regulamentação ou outra norma que disponha sobre a prestação dos serviços e outras operações. (STN, 2016)

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de características qualitativas, tais como: representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

A avaliação realizada neste tópico teve algumas limitações, tais como: falta de testes de controles nos sistemas informatizados que fornecem informações para os registros contábeis da entidade; ausência de avaliação dos controles internos contábeis para a identificação dos controles chaves existentes em nível de afirmações; a carência de recursos humanos e o conhecimento incipiente em auditoria financeira no TCE/RN no âmbito das contas de governo municipais.

Diante das limitações registradas nesse trabalho, este corpo técnico se restringiu a manifestar opinião sobre a consistência dos dados remetidos e se a apresentação dos demonstrativos foi efetuada de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP 8ª Edição).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2018, 2019 e 2020), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, efetuamos alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

2.12.1 Da estrutura de Relatório Financeiro aplicável as entidades do setor público

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor governamental, em apoio ao processo de tomada de

decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à operacionalização do controle social.

Conforme o art. 113 da Lei Federal nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) de consolidação das contas públicas, nacionais e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 de órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
- b. Balanço Financeiro;
- c. Balanço Patrimonial;
- d. Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e
- f. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Em função da atualização dos anexos da Lei nº 4.320/1964, somente os demonstrativos enumerados no parágrafo anterior serão exigidos para fins de apresentação das demonstrações contábeis nos termos do MCASP.

Consoante NBC TSP – Estrutura Conceitual, os Relatórios Contábeis de Propósito Gerais das Entidades do Setor Público (RCPG) são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-a e favorecendo-a. Tal norma estabelece que os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas.



Complementando, o MCASP estabelece que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP, sendo consideradas parte integrante das demonstrações.

Nesse sentido, foi verificado se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) atendem a Estrutura do Relatório Financeiro Aplicável as Entidades do Setor Público, utilizando-se como fundamento a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº4.320/1964 e a Lei Complementar 101/2000.

2.12.2 Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

Entende-se que o total da receita/despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita/despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, ao analisar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, foi identificada inconsistência nesses dados referentes aos exercícios de 2018 e 2019:

INCONSISTÊNCIAS ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O BALANÇO FINANCEIRO(em R\$)

Item	2018	2019	2020
Receita Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Despesa Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Processados Inscritos	0,00	-2.634,30	0,00
Restos a Pagar Não Processados Inscritos	-229.966,22	0,00	0,00

Fonte: PCA (2018, 2019 e 2020)

2.12.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial. Dessa forma, ao consultar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, não foi identificada inconsistências:

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL

Demonstrativo	Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa		
	2018	2019	2020
Balanço Financeiro	R\$ 3.014.972,20	R\$ 3.433.613,84	R\$ 5.787.855,83
Balanço Patrimonial	R\$ 3.014.972,20	R\$ 3.433.613,84	R\$ 5.787.855,83
Há inconsistência?	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: PCA (2018 2019 e 2020)

2.12.4 Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Assim, conforme demonstrado no quadro a seguir, os dados referentes aos exercícios 2018, 2019 e 2020 são inconsistentes:

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS(em Reais)

Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanço Patrimonial	7.074.640,77	6.162.750,62	11.249.013,92
DVP	3.184.840,27	-911.890,15	5.086.263,30
Diferença	3.889.800,50	7.074.640,77	6.162.750,62

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2018, 2019 e 2020)

2.12.5 Análise da Dívida Flutuante

Analisando a Dívida Flutuante do ente, comparando as informações prestadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 15 da PCA), não foi identificada inconsistências:

ANÁLISE DA DÍVIDA FLUTUANTE(em Reais)

Demonstrativo	2018	2019	2020
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	793.621,82	701.058,34	979.297,66
Demonstrativo da Dívida Flutuante (PCA)	793.621,82	701.058,34	979.297,66
Diferença	0,00	0,00	0,00

Fonte: PCA (2018 2019 e 2020)

3. ACHADOS

3.1 ACHADOS – 2018 (Gestor Responsável: Isaias de Medeiros Cabral)

3.1.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. Referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:



i) Ausência de envio:

- Item 19_Notas Explicativas.

Evidência: *Documentação apresenta redação confusa e não apresenta quaisquer esclarecimentos sobre pontos específicos das demonstrações contábeis.*

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nessa resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.1.2 Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO

Critério: art. 2º da Resolução nº 011/2016; art. 4º, §§1º e 3º, da LRF.

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de ***até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na***



imprensa oficial, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso:

Instrumento de Planejamento	Data da Publicação Oficial	Data de envio ao SIAI	Dias de atraso
PPA 2018 - 2021	10/11/2017	09/12/2017	20
LDO	26/06/2017	31/07/2017	26

Fonte: Recibo Definitivo da entrega do PPA (337.1.1083.4) e da LDO (337.3.625.4)

3.1.3 Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro

Critério: art. 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ao analisar o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro (por fontes de recursos)”, anexo ao Balanço Patrimonial, ambos referentes ao exercício 2018, a Equipe Técnica observou divergência, conforme mencionado no item 2.6 deste relatório e novamente reproduzido abaixo:

Apuração do Déficit/Superávit Financeiro	
Especificação	2018
Ativo Financeiro	3.014.972,20
Passivo Financeiro	793.621,82
SUPERÁVIT (a)	2.221.350,38
Recursos Ordinários	537.892,06
Recursos Vinculados	1.957.043,21
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	2.494.935,27
Divergência (a) – (b)	-273.584,89

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

O MCASP⁶ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei

⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público. Válido para o exercício de 2017 (p. 384).

Complementar nº 101/2000), existe o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Todavia, tal como se observou na tabela acima, o total evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” diverge do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial.

3.1.4 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial

Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante evidenciado no presente relatório, especificamente nos subitens 2.12.2 e 2.12.4, percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados apresentam dados conflitantes entre si, sendo que tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Complementar nº LC 464/2012:

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas à transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

3.2 ACHADOS – 2019 (Gestor Responsável: Isaias de Medeiros Cabral)

3.2.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. Referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:

i) Ausência de envio:

- Item 19_Notas Explicativas.

Evidência: *Documentação apresenta redação confusa e não apresenta quaisquer esclarecimentos sobre pontos específicos das demonstrações contábeis.*

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nessa resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica

a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.2.2 Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88

Critério: art. 29-A, § 2º, I da CF.

Segundo mencionado no subitem 2.11 deste Relatório, observou-se que o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o que estabelece a Constituição Federal, conforme tabela abaixo:

Descrição	2019
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos (exercício anterior)	13.746.867,35
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7%
Limite máximo permitido para transferência	962.280,71
Valor efetivamente transferido	1.063.368,52
Valor efetivamente transferido (em %)	7,74%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	NÃO

Fonte: Anexo 10 da PCA do exercício anterior ao de referência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal

3.2.3 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial

Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante evidenciado no presente relatório, especificamente nos subitens 2.12.2 e 2.12.4, percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados apresentam dados conflitantes entre si, sendo que tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Complementar nº LC 464/2012:

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas à transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

3.3 ACHADOS– 2020(Gestor Responsável: Isaias de Medeiros Cabral)

3.3.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. Referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:

i) Ausência de envio:

- Item 19_Notas Explicativas.

Evidência: *Documentação apresenta redação confusa e não apresenta quaisquer esclarecimentos sobre pontos específicos das demonstrações contábeis.*

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nessa resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.



§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei e no art. 21 desta Resolução nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.3.2 Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88

Critério: art. 29-A, § 2º, I da CF.

Segundo mencionado no subitem 2.11 deste Relatório, observou-se que o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o que estabelece a Constituição Federal, conforme tabela abaixo:

Descrição	2020
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos (exercício anterior)	14.635.000,57
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7%
Limite máximo permitido para transferência	1.024.450,04
Valor efetivamente transferido	1.058.323,57
Valor efetivamente transferido (em %)	7,23%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	NÃO

Fonte: Anexo 10 da PCA do exercício anterior ao de referência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal

3.3.3 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial

Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante evidenciado no presente relatório, especificamente no subitem 2.12.4, percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados apresentam dados conflitantes entre si, sendo que tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido

acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Complementar nº LC 464/2012:

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas à transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

4. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, “b” e art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) e ao art. 241 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) foram examinadas as **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari/RN sobre a execução dos Orçamentos em **2018, 2019 e 2020** com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Diante das considerações delineadas no presente Relatório, sugere-se que o gestor responsável pelas Contas de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, o Sr. Isaías de Medeiros Cabral, seja **citado** para apresentar alegações de defesa sobre os achados abaixo elencados, de acordo com o prazo regimental:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2018	3.1.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável	Isaías de Medeiros Cabral
	3.1.2	Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO	
	3.1.3	Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro	
	3.1.4	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial	



Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2019	3.2.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável	Isaias de Medeiros Cabral
	3.2.2	Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88	
	3.2.3	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial	

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2020	3.3.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável	Isaias de Medeiros Cabral
	3.3.2	Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88	
	3.3.3	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial	

Ademais, diante das distorções contábeis identificadas, opinamos ainda pela **Notificação** da responsável pela contabilidade do Ente ora avaliado, a Sra. Maria das Vitórias Pereira, CRC nº RN-005231/O, a fim de que se pronuncie sobre os itens 3.1.3, 3.1.4, 3.2.3 e 3.3.3 do presente relatório.

É o Relatório.

Natal/RN, 16 de outubro de 2023.

EDNEY CAVALCANTE MACHADO:02868611435

(Assinado eletronicamente)
Edney Cavalcante Machado
Auditor de Controle Externo

Processo nº: 003543 / 2023

Órgão de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

D E S P A C H O

Concluída a Informação do Corpo Técnico desta Diretoria de Administração Municipal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a) para deliberação.

Natal/RN, 01/11/2023.

Aleson Amaral de Araújo Silva
Diretor de Assuntos Municipais
TCE/RN.



PROCESSO Nº: 003543/2023 - TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Acari

RESPONSÁVEL: Isaías de Medeiros Cabral

ASSUNTO: Contas de governo do chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020

DESPACHO

Considerando o teor do Relatório anual de contas de governo nº 099/2023-DAM/FGO, acostado ao evento 4, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, para fins de **CITAÇÃO do senhor Isaías de Medeiros Cabral**, Prefeito do Município de Acari nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, para, querendo, apresentar suas razões de defesa a respeito do que foi apontado.

Determino ainda a **NOTIFICAÇÃO da senhora Maria das Vitórias Pereira**, responsável pela contabilidade do referido Órgão, para trazer aos autos a documentação necessária a esclarecer as distorções contábeis pontuadas pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal – DAM.

Ressalto que o Relatório anual de contas de governo nº 099/2023-DAM/FGO (Evento 4) deve acompanhar as referidas comunicações.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 003543/2023 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Responsável: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Endereço: RUA FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA, 250 , Centro, ACARI/RN - CEP: 59370000

CITAÇÃO Nº 002151/2023 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja citado para, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir provas**, tudo conforme o previsto no art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE), em razão dos fatos apurados, em conformidade com as peças que seguem em anexo.

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

As provas necessárias ao esclarecimento dos fatos deverão ser produzidas durante a fase de instrução do processo, sob pena de aplicação de multa, na forma do disposto no art. 204 do RITCE.

Os autos encontram-se INTEGRALMENTE disponíveis para CONSULTA através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.rn.gov.br).

Caso não apresente defesa no prazo acima concedido, o responsável será declarado revel, correndo-se os prazos contra ele, independentemente de sua intimação.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 17/11/2023. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À disposição, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas
Diretor de Atos e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 003543/2023 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Responsável: MARIA DAS VITORIAS PEREIRA

Endereço: RUA ANTONIO VIEIRA, 722 , CENTRO, CAICÓ/RN - CEP: 59300000

NOTIFICAÇÃO Nº 002898/2023 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja notificado para, **no prazo de 15 dias**, conforme art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), aprovado pela Resolução nº 09, publicada em 20 de abril de 2012, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado no endereço abaixo indicado, os documentos ou informações necessárias para sanar divergências e irregularidades ou para complementar a instrução processual, em razão dos apontamentos constantes nas peças em anexo.

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

O não atendimento a esta notificação poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "e", da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 17/11/2023. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À disposição, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas
Diretor de Atos e Execuções

Processo nº: 003543/2023-TC

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

*** Informação Gerada pelo E-TCE**

TERMO DE APENSAMENTO

No dia 1 do mês de Fevereiro do ano de 2024, foi protocolado eletronicamente o documento 300210/2024 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 1 de Fevereiro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTE
JÚNIOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCESSO: 003543/2023-TC

RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 099/2023-DAM/FGO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACARI – EXERCÍCIO
DE 2018, 2019 E 2020**

GESTOR: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Maria das Vitórias Pereira, Contadora responsável pela contabilidade de Acari/RN, brasileira, casada, portador do CPF n.º 359.456.724-91, domiciliado à Rua Antônio Vieira, nº 722, Bairro Centro, Caicó/RN, tendo sido CITADA através da Carta de Citação n.º **002898/2023 - DAE** que trata do Processo Nº **003543/2023 – TC**, vem apresentar suas

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Relativas às irregularidades suscitadas pelo Corpo Técnico dessa Egrégia Corte de Contas.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O Relatório Anual de Contas de Governo Nº 099/2023-DAM/FGO, datado de 16 de outubro de 2023, após extensa análise dos resultados aferidos nos exercícios de 2018 a 2020 bem como dos documentos e demonstrativos enviados nas contas anuais, sugeriu pela citação da responsável pela contabilidade do Ente ora avaliado para se manifestar acerca dos achados constantes no Relatório de acordo como prazo regimental, quais sejam:

Referente ao Exercício de 2018:

3.1.3 Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro;

3.1.4 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Referente ao Exercício de 2019:

3.2.3 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Referente ao Exercício de 2020:

3.3.3 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Assim, apresenta-se a seguir as alegações de defesa acerca das impropriedades apontadas, no que diz respeito a contadora.

2. DO MÉRITO

2.1. ACHADO 3.1.3. Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro;

O Corpo Técnico apontou no exercício de 2018 que a diferença entre Ativo e Passivo Financeiros resultou num superávit de R\$ 2.221.350,38. Porém, na análise por fonte de recursos, a informação apresentada aponta para valores bem mais superavitários, totalizando R\$ 2.494.935,27. Dessa forma, o “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” diverge do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial pelo valor de R\$ 273.584,89.

A diferença ocorreu, porque no exercício de 2018 o XML/XSD tinha como regra a impossibilidade de inserir valores negativos para os demonstrativos, o que incluía o Demonstrativo do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial.

Com isso, não foi possível informar o déficit financeiro ocorrido em algumas fontes de recursos no valor total de R\$ 273.584,89.

O quadro a seguir evidencia as fontes de recursos que tiveram déficit financeiro ao final de 2018.

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
FONTE DE RECURSOS		2018
Código	Especificação	
	Ordinária	-5.156,45
51000	Recursos Ordinários	-5.156,45
	Vinculada	-268.428,44
01001	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-2.476,90
01002	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-46.237,90
01018	Transferências do FUNDEB 60%	-178.965,24
01019	Transferências do FUNDEB 40%	-39.605,23
01058	Transferência Do Salário-Educação	-1.143,17
TOTAL		-273.584,89

Perceba-se que as fontes acima naquele demonstrativo estão todas zeradas em função da impossibilidade de informar os valores negativos.

Vale destacar que analisando-se as informações apresentadas no item 12 da PCA 2018 no “BLOCO D - APURAÇÃO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO”, verifica-se que na fonte de recursos de código 01000 (Recursos Ordinários) houve superávit no montante de R\$ 537.892,06 (Quinhentos e trinta e sete mil e oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos), havendo nesse caso cobertura financeira para quaisquer déficits ocorridos nas demais fontes com recursos próprios.

Considerando-se que a inconsistência apontada ocorreu por uma definição do arquivo XML definido pelo setor de informática do TCE/RN para o exercício de 2018 e que foi posteriormente corrigido nos exercícios seguintes, não faz sentido que a contadora seja penalizada por isso.

Junta-se em anexo o Balanço Patrimonial em formato PDF onde fica evidenciado-se devidamente o Quadro do Superávit/Déficit financeiro, na mesma forma apresentada ao Poder Legislativo do Município de Acari.

Novamente, faz-se necessário ressaltar a importância de oportunizar aos jurisdicionados a abertura de campo no Portal do Gestor para que junto ao arquivo XML possam também ser anexados cópias dos demonstrativos gerados em formato PDF pelos sistemas de contabilidade do Município, o que permitirá que quaisquer equívocos formais na apresentação do arquivo XML possam ser confrontados e revisados pelo Corpo Técnico com maior facilidade.

Assim, pede-se que a informação seja analisada novamente.

2.4. ACHADOS 3.1.4, 3.2.3 e 3.3.3. Inconsistências apuradas na evidência das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial

No item acerca do achado 3.1.4, apontou-se que “nos subitens 2.12.2 e 2.12.4, percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados apresentam dados conflitantes entre si, sendo que tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e em tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Em relação ao item 2.12.2 apontou-se uma suposta inconsistência entre as informações apresentadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro quanto aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2018 no valor de R\$ 229.966,22 e em 2019 quanto aos Restos a Pagar Processados inscritos no valor de R\$ 2.634,30.

Contudo, ao se analisar as informações apresentadas nos demonstrativos para os exercícios de 2018 e 2019, o setor contábil do Município não encontrou qualquer divergência nos demonstrativos conforme demonstra-se nos quadros abaixo:

Balanço Orçamentário - 2018	Empenhada	Liquidada	Paga	Restos A Pagar Processados	Restos A Pagar Não Processados
DESPESA TOTAL	25.286.701,11	25.044.870,47	24.876.607,74	241.830,64	168.262,73
BALANÇO FINANCEIRO - 2018					
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados				241.830,64	
Inscrição de Restos a Pagar Processados				168.262,73	
DIFERENÇA NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS				0,00	0,00
HÁ INCONSISTÊNCIA?				Não	Não

Balanco Orçamentário - 2019	Empenhada	Liquidada	Paga	Restos A Pagar Processados	Restos A Pagar Não Processados
DESPESA TOTAL	25.993.147,17	25.912.921,94	25.724.333,80	80.225,23	188.588,14
BALANÇO FINANCEIRO - 2018					
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados				80.225,23	
Inscrição de Restos a Pagar Processados				188.588,14	
DIFERENÇA NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS				0,00	0,00
HÁ INCONSISTÊNCIA?				Não	Não

Logo, solicita-se que o corpo técnico pondere essas informações e reavalie o apontamento preliminar.

No que diz respeito ao item 2.12.4, apontou-se uma divergência na informação apresentada entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 pelos valores de R\$ 3.889.800,50, 7.074.640,77 e 6.162.750,62, respectivamente, conforme vê-se no quadro abaixo extraído do Relatório Anual de Contas de Governo nº 099/2023-DAM/FGO.

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS(em Reais)

Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanço Patrimonial	7.074.640,77	6.162.750,62	11.249.013,92
DVP	3.184.840,27	-911.890,15	5.086.263,30
Diferença	3.889.800,50	7.074.640,77	6.162.750,62

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2018, 2019 e 2020)

Analisando-se os demonstrativos e o quadro acima, verifica-se que não há nenhuma divergência na informação apresentada. Senão, vejamos:

Resultados do Período e Acumulados (PL e DVP) - 2018, 2019 e 2020 - Acari	
Resultados Acumulado - PL - 2017	3.889.800,50
Resultado do Exercício - DVP - 2018	3.184.840,27
Resultados Acumulado - PL - 2018	7.074.640,77
Resultado do Exercício - DVP - 2019	-911.890,15
Resultados Acumulado - PL - 2019	6.162.750,62
Resultado do Exercício - DVP - 2020	5.086.263,30
Resultados Acumulado - PL - 2020	11.249.013,92

Conforme se verifica nas informações apresentadas no quadro acima que foi elaborado considerando-se as mesmas informações utilizadas pelo Corpo Técnico, verifica-se que a suposta “divergência” nada mais é do que o Resultado Acumulado do Exercício Anterior, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial em cada um dos demonstrativos de 2018, 2019 e 2020.

Infelizmente, não há na estrutura dos arquivos XML/XSD disponibilizados pelo setor de informática do TCE/RN para que seja informado em campo específico a Resultado do Exercício destacado e separado da informação do Resultado Acumulado, como pode-se observar na imagem abaixo extraída do arquivo XML entregue na PCA 2018:

```

6239 <valorPLResultadoDiferidoAtual>0.00</valorPLResultadoDiferidoAtual>
6240 <valorPNCResultadoDiferidoAnterior>0.00</valorPNCResultadoDiferidoAnterior>
6241 <valorPLPatrimonioCapitalSocialAtual>0.00</valorPLPatrimonioCapitalSocialAtual>
6242 <valorPLPatrimonioCapitalSocialAnterior>0.00</valorPLPatrimonioCapitalSocialAnterior>
6243 <valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAtual>0.00</valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAtual>
6244 <valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAnterior>0.00</valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAnterior>
6245 <valorPLReservasCapitalAtual>0.00</valorPLReservasCapitalAtual>
6246 <valorPLReservasCapitalAnterior>0.00</valorPLReservasCapitalAnterior>
6247 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAtual>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAtual>
6248 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAnterior>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAnterior>
6249 <valorPLReservasLucrosAtual>0.00</valorPLReservasLucrosAtual>
6250 <valorPLReservasLucrosAnterior>0.00</valorPLReservasLucrosAnterior>
6251 <valorPLDemaisReservasAtual>0.00</valorPLDemaisReservasAtual>
6252 <valorPLDemaisReservasAnterior>0.00</valorPLDemaisReservasAnterior>
6253 <valorPLResultadosAcumuladosAtual>7074640.77</valorPLResultadosAcumuladosAtual>
6254 <valorPLResultadosAcumuladosAnterior>3889800.50</valorPLResultadosAcumuladosAnterior>
6255 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAtual>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAtual>
6256 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAnterior>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAnterior>
6257 <valorPLAcoesCotasTesourariaAtual>0.00</valorPLAcoesCotasTesourariaAtual>
6258 <valorPLAcoesCotasTesourariaAnterior>0.00</valorPLAcoesCotasTesourariaAnterior>
6259 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAtual>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAtual>
6260 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAnterior>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAnterior>
6261 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAtual>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAtual>
6262 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAnterior>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAnterior>
6263 </blocoAA14>
6264 <blocoBA14>
6265 <valorAtivoFinanceiroAtual>3014972.20</valorAtivoFinanceiroAtual>
6266 <valorAtivoFinanceiroAnterior>2954522.50</valorAtivoFinanceiroAnterior>

```

Nesse sentido, resta ao jurisdicionado informar o Resultado Acumulado de Exercícios Anteriores somado ao Resultado do Exercício Atual em campo único.

Dessa forma, resta para o Corpo Técnico assim como ocorreu para o setor contábil do Município, a fim de assegurar a consistência na informação contábil conferir e comparar as informações apresentadas em Demonstrativos diferentes a fim de assegurar que a evidenciação das informações apresentadas ao TCE/RN está correta e em acordo com as normas vigentes.

Assim, considerando-se que não ocorreu nenhuma inconsistência nas informações contábeis apresentadas e que quaisquer equívocos foram devidamente esclarecidos, pede-se a revisão dos apontados no Relatório de Auditoria.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os itens acima foram devidamente esclarecidos e a inteireza da documentação apresentada, pede-se o acolhimento da documentação corrigida e que as informações presentes no Relatório Anual de Contas de Governo nº 099/2023 – DAM/FGO sejam analisadas novamente para:

I – A devida emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS.**

E caso considere-se ainda que existe alguma ressalva em relação à Prestação de Contas Anuais que seja feita:

II - A devida emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Nestes Termos,
Espero Acolhimento.

Acari/RN, 31 de janeiro de 2024.

MARIA DAS VITÓRIAS PEREIRA
CONTADORA
CRC nº RN-005231/O

SUMÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

1. Prints do Sistema Contábil utilizado pelo Município (SISPUB) entre 2018 e 2020 que compra o preenchimento das Notas Explicativas para geração do arquivo XML;
2. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – 2018;
3. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – 2019;
4. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – 2020;
5. Recibo Definitivo das Normas Orçamentárias – LDO 2018 (337.3.625);
6. Email enviado para siai@tce.mn.gov.br que tratava de “Erros no Processamento do XML do PPA 2018-2021”;
7. Recibo Definitivo das Normas Orçamentárias – PPA 2018-2021 (337.1.1083.4);
8. Balanço Patrimonial 2018 – Município de Acari em formato PDF;
9. Apelação Cível nº 2014.022063-6 (Exclusão da COSIP na base de Cálculo para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo).

Processo nº: 003543/2023-TC

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

*** Informação Gerada pelo E-TCE**

TERMO DE APENSAMENTO

No dia 6 do mês de Fevereiro do ano de 2024, foi protocolado eletronicamente o documento 300235/2024 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 6 de Fevereiro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURAÇÃO PARTICULAR

≡ □
OUTORGANTE

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL, brasileiro, união estável, inscrito no CPF sobo nº 703.525.854-04 e portador da Cédula de Identidade RG nº 859.192, residente e domiciliado na Rua Francisco das Chagas Bezerra, nº 250, Bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59370-000.

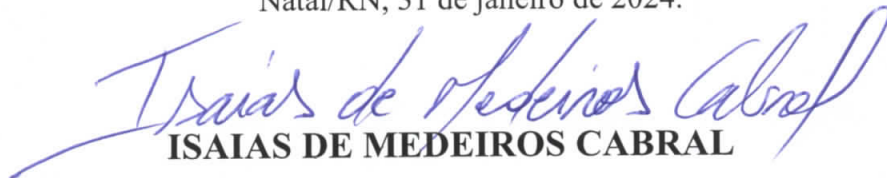
≡ □
OUTORGADO

LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN nº 5.023 e **DÉBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RN nº 19.101, ambos com escritório na Rua Trairi, 806, Petrópolis, Natal/RN.

≡ □
PODERES

Através do presente instrumento particular de mandato o(a) OUTORGANTE nomeia e constitui como seu(s) advogado(s) o(s) OUTORGADO(s), a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, autorizando a substabelecer esse, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe(s) convir, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no art. 105 do CPC, podendo, para tanto, propor quaisquer tipo de ações judiciais e defender-me nas que me forem proposta ínsitas ao Direito Público, Privado ou Difuso/Misto, assim, como, recorrer, fazer acordo, reconvir, apresentar pedido contraposto, impugnar, receber intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia e etc.), promover quaisquer medidas cautelares, requerer falência, recuperação judicial, abertura de inventário c/ou arrolamentos, apresentar e ratificar queixas crimes, arrolar, inquirir, contraditar e/ou recusar testemunhas, produzir provas, arazoar processos, requerer vistas de autos processuais, concordar com cálculos, custas e contas processuais, e, também, fazer defesas prévias e alegações finais, formar documentação necessária, efetuar levantamentos, solicitar laudos, avaliações e perícias, sendo consentido ainda, alegar incompetência, alegar/arguir suspeição e impedimentos, arguir falsidade, fraude e etc., perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, dando tudo por bom, firme e valioso.

Natal/RN, 31 de janeiro de 2024.


ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Processo nº: 003543/2023-TC

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

*** Informação Gerada pelo E-TCE**

TERMO DE APENSAMENTO

No dia 6 do mês de Fevereiro do ano de 2024, foi protocolado eletronicamente o documento 300236/2024 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 6 de Fevereiro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO Nº 003543/2023, COM TRÂMITE PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº: 003543/2023 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTE JÚNIOR

Assunto: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACARI – EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Interessado: Prefeitura Municipal de Acari/RN

Responsável: Isaías de Medeiros Cabral

RESPOSTA À CITAÇÃO Nº 002151/2023 - DAE

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL, na condição de ex-Prefeito do Município de Acari/RN, brasileiro, união estável, servidor público, portador do CPF n.º 703.525.854-04, residente e domiciliado à Rua Francisco das Chagas Bezerra, n.º 250, Bairro Ari de Pinho, Acari/RN, tendo sido CITADO através da Carta de Citação n.º **002151/2023 - DAE**, vem, por meio de seu advogado que esta subscreve, com fulcro no art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 (LOTCE), apresentar as seguintes

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Que, em síntese, afastam as supostas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Egrégia Corte de Contas, requerendo a análise dos fatos e da documentação ora juntada, nos termos a seguir expendidos.



I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de processo de análise das contas anuais apresentadas pelo defendente quando ocupante do cargo de Prefeito do Município de Acari/RN, referente aos exercícios financeiros dos anos de 2018, 2019 e 2020.

A Diretoria da Administração Municipal elaborou o Relatório Anual de Contas de Governo N° 099/2023-DAM/FGO, e opinou que diante as supostas irregularidades achadas, o Sr. Isaías de Medeiros Cabral apresentasse suas alegações de defesa.

Segundo previsto no supracitado relatório, houve a ocorrência das seguintes irregularidades constantes no item 3 em diante deste:

Referente ao Exercício de 2018:

- 3.1.1 - Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável;*
- 3.1.2 Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO;*
- 3.1.3 Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro;*
- 3.1.4 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.*

Referente ao Exercício de 2019:

- 3.2.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável;*
- 3.2.2 Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88;*
- 3.2.3 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.*

Referente ao Exercício de 2020:

- 3.3.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável;*
- 3.3.2 Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88;*
- 3.3.3 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.*

Opinou-se ainda pela Notificação da responsável pela contabilidade do Ente ora avaliado, a Sra. Maria das Vitórias Pereira, CRC n° RN-005231/O, a fim de que se pronuncie sobre os itens 3.1.3, 3.1.4, 3.2.3 e 3.3.3 do relatório.



Assim, por discordar dos supracitados apontamentos realizados pelo corpo técnico, e a fim de permitir ao ex-gestor municipal uma análise e decisão justa em relação ao caso dos autos, submetem-se as presentes alegações.

II. DOS ACHADOS 3.1.1, 3.2.1 e 3.3.1: Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável

Alega o corpo técnico, no tocante ao item 19 da Prestação de Contas Anual (PCA), relativo às Notas Explicativas, que nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, tais documentos não teriam sido encaminhados conforme estipulado nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN. Tal constatação se deu sob o argumento de que a documentação *supostamente* apresentava redação confusa e não oferecia esclarecimentos sobre pontos específicos das demonstrações contábeis.

Ao analisar as prestações de contas anuais dos exercícios mencionados, constata-se que foram, de fato, apresentadas Notas Explicativas para cada um deles. No entanto, observa-se que a codificação adotada pelo formato XML/XSD gerou dificuldades na compreensão das informações, especialmente em palavras que contêm caracteres especiais.

Este inconveniente decorre da representação binária realizada pelos computadores, que processam informações em linguagem binária, composta por zeros e uns. Perceba, i. Relator, que cada caractere em um texto requer uma conversão para uma representação binária, denominada codificação. Consequentemente, caracteres especiais, como acentos, símbolos e caracteres não-alfanuméricos, demandam codificações específicas para uma representação adequada.

Devido a diversidade de idiomas e sistemas de escrita, faz-se mister utilizar uma codificação de caracteres compatível com essas variações para garantir a manipulação e exibição corretas do texto em diferentes contextos. A falta de uma codificação apropriada pode resultar em problemas de compatibilidade, como a exibição inadequada de caracteres especiais.

Tratando-se das prestações de contas anuais enviadas pelos municípios jurisdicionados ao TCE/RN, sabe-se que a comunicação eficaz é crucial. O achado da auditoria ilustra a situação descrita, destacando que, ao verificar as informações no sistema contábil utilizado pelo município, as Notas Explicativas foram inseridas corretamente no sistema, porém, ao serem incorporadas ao arquivo XML e importadas



para o portal do gestor, a codificação incompatível resultou na invalidação dos caracteres especiais.

Observa-se que a documentação do *layout* dos arquivos XML/XSD das contas de governo não impede a inserção de caracteres especiais. Para evitar esse problema, sugere-se que o setor de informática do TCE/RN disponibilize um ambiente de testes e homologação, permitindo que as empresas responsáveis pelos sistemas dos Municípios corrijam eventuais equívocos antes da apresentação dos dados ao portal do gestor.

Atualmente, a responsabilidade pela entrega das informações ao TCE/RN recai quase integralmente sobre o gestor municipal e sua equipe, inclusive em questões de programação e *script*. Essa situação poderia ser mitigada com a correta codificação de informações ou a exclusão dos caracteres especiais incompatíveis nos arquivos.

Logo, é evidente que a situação em questão **não demonstra má fé por parte do ex-gestor municipal**, mas trata-se de um problema formal na apresentação das informações devido à codificação de caracteres especiais. As Notas Explicativas relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 foram devidamente apresentadas ao Poder Legislativo. Na ocasião, inclusive, seguem anexas cópias das supracitadas notas para análise dessa e. Corte de Contas.

Ademais, é importante destacar que a jurisprudência consolidada dos diversos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/RN, milita a favor do entendimento de que as impropriedades técnicas e falhas formais são insuficientes para impedir a aprovação das contas, gerando, porém, ressalvas na avaliação delas.

Sobre o narrado, pode-se destacar as ***Decisões nº 48/2014-TC e nº 5/2016-TC, nos processos nº 005525/2012-TC e nº 006077/2014-TC*** que exemplificam esse entendimento pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas com a sugestão de que “as impropriedades técnicas e falhas formais descritas no Relatório supracitado serem sanadas nos Exercícios financeiros posteriores”.

Assim, considerando as informações apresentadas, é medida de justiça que este item seja reexaminado, uma vez que trata de falhas meramente formais.

III. DO ACHADO 3.1.2.: Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO

Conforme observado pelo corpo técnico, constata-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício de 2018 e o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018 a 2021 foram encaminhados em desacordo com o prazo estipulado pela



Resolução nº 011/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), apresentando atrasos de 26 e 20 dias, respectivamente. Tal descumprimento ensejaria a aplicação de multa, conforme previsão na mencionada Resolução.

No que concerne à LDO 2018, vale ressaltar que a publicação ocorreu em **26 de julho de 2017**, na edição nº 1.565 do Diário Oficial da FEMURN, sendo a informação transmitida ao TCE/RN em **31 de julho de 2017**, conforme comprova o **recibo definitivo nº 337.3.625.4**. Destarte, a referida informação foi devidamente enviada dentro do prazo estipulado.

No tocante ao PPA 2018-2021, sua publicação se deu em **10 de novembro de 2017**, na edição nº 1640, com o envio ao TCE/RN ocorrendo em **09 de dezembro de 2017**, conforme atestado pelo **recibo 337.1.1083.4**. Entretanto, é imprescindível destacar que o referido PPA foi o primeiro a ser remetido por meio do portal do gestor, com a obrigatoriedade de anexação de um arquivo XML à publicação da Lei Municipal no Diário Oficial. Tal circunstância ocasionou contratempos na geração e envio dos arquivos, dificultando o processamento pelo portal do gestor.

É válido salientar que o sistema em questão não registra as tentativas anteriores de envio das informações nem os processamentos com erros de dados anteriores, o que impede à gestão municipal de verificar as possíveis causas efetivas para o atraso na remessa das informações. No entanto, ao consultar o setor contábil do Município, foi apresentado um e-mail enviado ao setor de informática do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI), evidenciando a identificação de erros no processamento do XML do PPA 2018-2021, conforme documento anexo.

Destaca-se que o sistema do portal do gestor emitia uma crítica, indicando: *"Erro: Arquivo XML inválido. Favor carregar o arquivo XML novamente"*. Contudo, o conteúdo do referido e-mail esclarece que o sistema contábil do Município de Acari/RN atestava a conformidade do arquivo XML com os padrões estabelecidos pela equipe de informática do TCE/RN.

Diante disso, é crucial que, antes de aplicar qualquer penalidade ao ex-gestor municipal, verifique-se, internamente com o setor de informática do TCE, a possível existência de problemas no processamento de informações pelo Portal do Gestor, que podem ter impedido o cumprimento do prazo previsto na resolução de maneira tempestiva.

Ademais, é pertinente investigar quantos municípios passaram por situação análoga, considerando que tal circunstância poderia ser decorrente de falhas sistêmicas



e da peculiaridade de ser o primeiro envio do PPA por meio do sistema, conforme o formato XML/XSD.

Por fim, faz-se necessário recordar que, anteriormente à Resolução nº 011/2016 do TCE/RN, vigorava a Resolução nº 004/2013, que estipulava um prazo de até trinta dias a partir das datas de publicação para que os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios encaminhassem ao Tribunal de Contas os instrumentos de transparência da gestão fiscal, incluindo o PPA, a LDO e a LOA. Esse prazo proporcionava maior flexibilidade para que os jurisdicionados conseguissem enviar as informações de maneira tempestiva ao TCE/RN.

Assim, solicita-se ponderação ao abordar tal questão, considerando a ausência de intenção por parte do ex-gestor municipal de descumprir o prazo estipulado. Pelo contrário, a situação adversa decorreu de circunstâncias específicas, notadamente o novo formato de envio das Leis Orçamentárias ao TCE/RN.

IV. DO ACHADO 3.1.3. Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro

No exercício de 2018, o Corpo Técnico identificou uma discrepância entre o Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial e o valor apurado por fonte de recursos. Constatou-se que o superávit financeiro, calculado como a diferença entre Ativo e Passivo Financeiros, totalizou R\$ 2.221.350,38, enquanto a análise por fonte de recursos indicou um superávit de R\$ 2.494.935,27.

A divergência, no montante de R\$ 273.584,89, decorreu da impossibilidade, no arquivo XML/XSD daquele exercício, de inserir valores negativos para os demonstrativos, incluindo o Demonstrativo do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial. O quadro a seguir evidencia as fontes de recursos que tiveram déficit financeiro ao final de 2018:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
FONTE DE RECURSOS		2018
Código	Especificação	
	Ordinária	-5.156,45
51000	Recursos Ordinários	-5.156,45
	Vinculada	-268.428,44
01001	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-2.476,90
01002	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-46.237,90



01018	Transferências do FUNDEB 60%	-178.965,24
01019	Transferências do FUNDEB 40%	-39.605,23
01058	Transferência Do Salário-Educação	-1.143,17
TOTAL		-273.584,89

Cumprе ressaltar que tal limitação no arquivo XML foi uma determinação do setor de informática do TCE/RN para o exercício de 2018, sendo posteriormente corrigida nos exercícios subsequentes. Nesse contexto, é inequívoco que a restrição não foi imposta pelo ex-gestor municipal, e, portanto, penalizá-lo por tal circunstância seria injusto.

Analisando o Bloco D da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2018, no item 12, constata-se que na fonte de recursos de código 01000 (Recursos Ordinários), houve um superávit de R\$ 537.892,06. Essa quantia seria suficiente para cobrir quaisquer déficits ocorridos nas demais fontes com recursos próprios.

Tal aspecto evidencia a adequada cobertura financeira e a solidez das finanças municipais, mitigando quaisquer impactos negativos decorrentes da inconsistência no Demonstrativo do superávit/déficit financeiro.

Como forma de respaldo adicional, anexa-se o Balanço Patrimonial em formato PDF, que espelha fielmente o Quadro do Superávit/Déficit financeiro, conforme apresentado ao Poder Legislativo do Município de Acari.

Adicionalmente, ressalte-se, mais uma vez, a necessidade de possibilitar aos jurisdicionados a abertura de campo no Portal do Gestor para que, juntamente com o arquivo XML, possam ser anexadas cópias dos demonstrativos gerados em formato PDF pelos sistemas de contabilidade do Município. Esta prática facilitaria a confrontação e revisão de quaisquer equívocos formais na apresentação do arquivo XML pelo Corpo Técnico, garantindo maior transparência e precisão na análise das informações.

Dessa forma, solicita-se uma revisão criteriosa da informação em questão, considerando os fatores mencionados e a **ausência de má-fé** por parte do ex-gestor municipal.

V. DOS ACHADOS 3.1.4, 3.2.3 e 3.3.3. Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial



No que concerne ao achado 3.1.4, destaque-se que o apontamento realizado pelo Corpo Técnico se refere à existência de dados conflitantes nos subitens 2.12.2 e 2.12.4, denotando um suposto comprometimento na qualidade da informação contida nos demonstrativos contábeis anexados.

Contudo, uma análise minuciosa realizada pelo setor contábil do Município revelou a inexistência de qualquer divergência nos demonstrativos, conforme explicitado nos quadros comparativos apresentados a seguir.

Balanco Orçamentário - 2018	Empenhada	Liquidada	Paga	Restos A Pagar Processados	Restos A Pagar Não Processados
DESPESA TOTAL	25.286.701,11	25.044.870,47	24.876.607,74	241.830,64	168.262,73
BALANÇO FINANCEIRO - 2018					
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados				241.830,64	
Inscrição de Restos a Pagar Processados				168.262,73	
DIFERENÇA NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS				0,00	0,00
HÁ INCONSISTÊNCIA?				Não	Não

Balanco Orçamentário - 2019	Empenhada	Liquidada	Paga	Restos A Pagar Processados	Restos A Pagar Não Processados
DESPESA TOTAL	25.993.147,17	25.912.921,94	25.724.333,80	80.225,23	188.588,14
BALANÇO FINANCEIRO - 2018					
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados				80.225,23	
Inscrição de Restos a Pagar Processados				188.588,14	
DIFERENÇA NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS				0,00	0,00
HÁ INCONSISTÊNCIA?				Não	Não

Nesse sentido, solicita-se que o corpo técnico reavalie a mencionada constatação, considerando as informações consistentes fornecidas pelo ente municipal.

No que se refere ao item 2.12.2, ressalte-se que a suposta inconsistência entre as informações apresentadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro relacionada aos Restos a Pagar, tanto não processados quanto processados, não encontra respaldo nos documentos contábeis apresentados.

Os quadros demonstrativos revelam total aderência entre as informações, desconsiderando quaisquer descompassos que pudessem sugerir discrepâncias. Portanto, requer-se a devida ponderação por parte do corpo técnico diante desses



esclarecimentos, com o intuito de revisar o apontamento preliminar realizado no Relatório de Auditoria.

Quanto ao item 2.12.4, observa-se que foi apontada uma divergência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, com valores de R\$ 3.889.800,50, R\$ 7.074.640,77 e R\$ 6.162.750,62, respectivamente, conforme vê-se no quadro a seguir.

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS(em Reais)

Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanço Patrimonial	7.074.640,77	6.162.750,62	11.249.013,92
DVP	3.184.840,27	-911.890,15	5.086.263,30
Diferença	3.889.800,50	7.074.640,77	6.162.750,62

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2018, 2019 e 2020)

No entanto, ao comparar os demonstrativos fornecidos pelo Município e o quadro acima apresentado (Relatório Anual de Contas de Governo nº 099/2023-DAM/FGO) constata-se que não há qualquer divergência, senão vejamos:

Resultados do Período e Acumulados (PL e DVP) - 2018, 2019 e 2020 - Acari	
Resultados Acumulado - PL - 2017	3.889.800,50
Resultado do Exercício - DVP - 2018	3.184.840,27
Resultados Acumulado - PL - 2018	7.074.640,77
Resultado do Exercício - DVP - 2019	-911.890,15
Resultados Acumulado - PL - 2019	6.162.750,62
Resultado do Exercício - DVP - 2020	5.086.263,30
Resultados Acumulado - PL - 2020	11.249.013,92

Nesse sentido, resta evidente que a suposta divergência se trata tão somente do Resultado Acumulado do Exercício Anterior, devidamente esclarecido no Balanço Patrimonial em cada um dos demonstrativos de 2018, 2019 e 2020.

Infelizmente, não existe a possibilidade, na estrutura dos arquivos XML/XSD disponibilizados pelo setor de informática do TCE/RN, que seja informado em campo específico o Resultado do Exercício destacado e separado da informação do Resultado Acumulado, como pode-se observar na imagem abaixo, extraída do arquivo XML entregue na PCA 2018:



```
6239 <valorPNCResultadoDiferidoAtual>0.00</valorPNCResultadoDiferidoAtual>
6240 <valorPNCResultadoDiferidoAnterior>0.00</valorPNCResultadoDiferidoAnterior>
6241 <valorPLPatrimonioCapitalSocialAtual>0.00</valorPLPatrimonioCapitalSocialAtual>
6242 <valorPLPatrimonioCapitalSocialAnterior>0.00</valorPLPatrimonioCapitalSocialAnterior>
6243 <valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAtual>0.00</valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAtual>
6244 <valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAnterior>0.00</valorPLAdiantamentoFuturoAumentoCapitalAnterior>
6245 <valorPLReservasCapitalAtual>0.00</valorPLReservasCapitalAtual>
6246 <valorPLReservasCapitalAnterior>0.00</valorPLReservasCapitalAnterior>
6247 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAtual>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAtual>
6248 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAnterior>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialAumentoAnterior>
6249 <valorPLReservasLucrosAtual>0.00</valorPLReservasLucrosAtual>
6250 <valorPLReservasLucrosAnterior>0.00</valorPLReservasLucrosAnterior>
6251 <valorPLDemaisReservasAtual>0.00</valorPLDemaisReservasAtual>
6252 <valorPLDemaisReservasAnterior>0.00</valorPLDemaisReservasAnterior>
6253 <valorPLResultadosAcumuladosAtual>7074640.77</valorPLResultadosAcumuladosAtual>
6254 <valorPLResultadosAcumuladosAnterior>3889800.50</valorPLResultadosAcumuladosAnterior>
6255 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAtual>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAtual>
6256 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAnterior>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresGanhoAnterior>
6257 <valorPLAcoesCotasTesourariaAtual>0.00</valorPLAcoesCotasTesourariaAtual>
6258 <valorPLAcoesCotasTesourariaAnterior>0.00</valorPLAcoesCotasTesourariaAnterior>
6259 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAtual>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAtual>
6260 <valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAnterior>0.00</valorPLAjustesAvaliacaoPatrimonialDiminuicaoAnterior>
6261 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAtual>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAtual>
6262 <valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAnterior>0.00</valorPLAjustesExerciciosAnterioresPerdaAnterior>
6263 </blocoAA14>
6264 <blocoBA14>
6265 <valorAtivoFinanceiroAtual>3014972.20</valorAtivoFinanceiroAtual>
6266 <valorAtivoFinanceiroAnterior>2854522.50</valorAtivoFinanceiroAnterior>
```

Nesse sentido, resta ao jurisdicionado informar o Resultado Acumulado de Exercícios Anteriores somado ao Resultado do Exercício Atual em campo único. Essa é a prática adotada em razão da ausência de campo específico para informar separadamente tais resultados nos arquivos XML/XSD disponibilizados pelo TCE/RN. Destaque-se, por oportuno, a necessidade de compreensão da referida particularidade por parte do Corpo Técnico, a fim de assegurar a consistência e conformidade das informações contábeis prestadas pelos jurisdicionados.

Por fim, considerando a inexistência de inconsistências nas informações contábeis apresentadas e a devida elucidação dos eventuais equívocos, solicita-se encarecidamente a revisão dos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria.

VI. DOS ACHADOS 3.2.2 e 3.3.2. Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88

Conforme apontado no item 2.11 do Relatório de Auditoria, alega-se que nos exercícios de 2019 e 2020, supostamente, foram repassados recursos ao Poder Legislativo Municipal em montante superior ao limite estabelecido pelo Art. 29-A da Constituição Federal. Tal assertiva é sustentada pelo quadro apresentado abaixo:



TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Em R\$			
Descrição	2018	2019	2020
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos (exercício anterior)	15.438.426,41	13.746.867,35	14.635.000,57
% Máximo de gasto do Legislativo	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	1.080.689,85	962.280,71	1.024.450,04
Valor efetivamente transferido	933.554,57	1.063.368,52	1.058.323,57
Valor efetivamente transferido (em %)	6,05%	7,74%	7,23%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: Anexo 10 da PCA do exercício anterior ao de referência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal

Entretanto, faz-se mister ressaltar que, ao utilizar o Anexo 10 da Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício anterior como base de cálculo para os repasses ao Poder Legislativo nos anos de 2019 e 2020, o Corpo Técnico possivelmente não considerou as informações que englobam as Receitas Líquidas, já deduzidas das Transferências de Recursos ao FUNDEB, correspondentes a 20% do FPM, ITR, ICMS, IPI e ITR.

A análise do item 20 da PCA, que trata do Balancete Consolidado, evidencia as Receitas Brutas, as quais compõem a base de cálculo para os repasses. Vejamos:

Base de Cálculo de Repasse ao Poder Legislativo (Exercício Anterior)	2018	2019	2020
IMPOSTOS MUNICIPAIS	661.437,00	899.986,15	879.890,64
COSIP	483.401,34	556.066,16	576.197,80
FPM	10.963.373,53	11.675.839,45	12.690.117,62
ITR	6.454,83	4.213,71	5.877,35
ICMS DESONERAÇÃO	4.189,32	3.932,28	-
ICMS	2.992.366,47	3.125.900,38	3.103.702,80
IPVA	291.450,98	284.891,14	398.523,88
IPI	3.508,10	2.821,72	2.779,72
CIDE	31.407,00	24.982,98	15.763,33
MULTAS E JUROS DE IMPOSTOS	11.590,35	-	-
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	15.595,75	-	-
TOTAL	15.464.774,67	16.578.633,97	17.672.853,14
% Máximo de gasto do Legislativo	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	1.082.534,23	1.160.504,38	1.237.099,72
Valor efetivamente transferido	1.048.696,08	1.121.539,88	1.196.765,88
Valor efetivamente transferido (em %)	6,78	6,76	6,77
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: Item 20 das Contas de Governo (2017, 2018 e 2019).

Ao considerar a base de cálculo estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), verifica-se que o ex-gestor municipal **CUMPRIU** integralmente as determinações do Art. 29-A da Constituição Federal, não repassando valores que excedessem o limite de 7% ao Poder Legislativo.



Cabe destacar, ademais, a relevância da decisão proferida na Apelação Cível nº 2014.022063-6, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou o recurso da Câmara Municipal de Acari, que objetivava a inclusão da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) na base de cálculo do duodécimo. Essa decisão contraria inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, conforme expresso na Decisão contida na Consulta nº 282/2013 – TC, realizada pelo Município de Mossoró. Dessa forma, o Município de Acari foi autorizado a excluir o valor arrecadado da COSIP de sua base de cálculo.

Ao refazer o quadro utilizando a referida decisão judicial, verifica-se que o gestor municipal repassou valores exatamente até o limite de 7% da base de cálculo estabelecida. Portanto, propõe-se a revisão do apontamento inicial do Relatório de Auditoria pelo Corpo Técnico, considerando as informações apresentadas e as nuances jurídicas que respaldam o cumprimento das normativas vigentes.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os itens acima foram devidamente esclarecidos e a inteireza da documentação apresentada, pede-se o acolhimento da documentação corrigida e que as informações presentes no Relatório Anual de Contas de Governo nº 099/2023 – DAM/FGO sejam analisadas novamente para determinar:

I – A devida emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS.

E caso considere-se ainda que existe alguma ressalva em relação à Prestação de Contas Anuais que seja feita:

II - A devida emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Pede deferimento.

Natal/RN, 6 de fevereiro de 2024.

LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO

OAB/RN 5.023

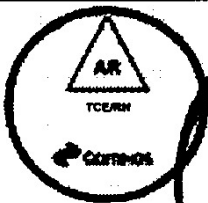
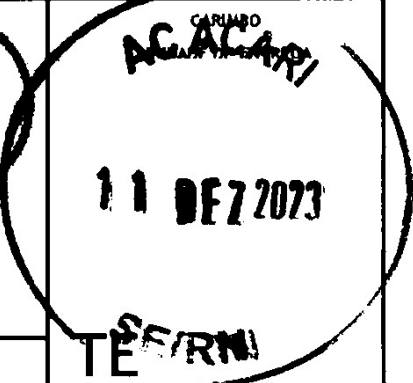
LEONARDO
VASCONCELLOS
BRAZ
GALVÃO:0089988248
0

Digitally signed by
LEONARDO
VASCONCELLOS BRAZ
GALVÃO:00899882480
Date: 2024.02.06
15:46:54 -03'00'

DEBORA
MARIA DE
MEDEIROS
SILVA

Assinado de forma
digital por DEBORA
MARIA DE
MEDEIROS SILVA
Dados: 2024.02.06
16:24:26 -03'00'

 Digital 											
DESTINATÁRIO Maria Das Vitorias Pereira RUA ANTONIO VIEIRA, 722 - CENTRO - Caicó - RN - 59300-000											
AR216040396TE											
											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional											
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE) Processo: 003543/2023 -- NOT: 002898/2023											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º 08/12/23 09:28 2º 07/12/23 08:54 3º ____/____/____ :__h	ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.										
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1. Ausente-se</td> <td>☐ 5. Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2. Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6. Não Procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3. Não existe o número</td> <td>☐ 7. Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4. Desconhecido</td> <td>☐ 8. Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9. Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1. Ausente-se	☐ 5. Recusado	☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não Procurado	☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente	☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido	☐ 9. Outros	
☐ 1. Ausente-se	☐ 5. Recusado										
☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não Procurado										
☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente										
☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido										
☐ 9. Outros											
SIGNATURA DO RECEBEDOR 											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Alvaro Torquato											
DATA ENTREGA 11/12/23											
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 01208765495											

 AVISO DE ENTREGA Digital		 MP										
DESTINATÁRIO Isaías de Medeiros Cabral RUA FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA, 250 - Centro - Acari - RN - 59370-000 AR216040365TE 		 										
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional												
TENTATIVAS DE ENTREGA 1. 04/12/23 11:57h 2. 05/12/23 10:58h 3° ____/____/____ :__h	ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não existe o número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado											
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado											
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente											
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido											
☐ 9 Outros												
ASSINATURA DO RECEBEDOR 												
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE) Processo: 003543/2023 -- CIT: 002151/2023 Seq.1		ROBRICA E MATRÍCULA DO AGENTE  GEFRAN FERREIRA DANTAS Agente de Contas - Atividade Comercial Matrícula 8.627.626-3										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 11/12/2023 Nº DOC. DE IDENTIDADE 859.192										



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Processo nº: 003543/2023-TC
Comunicação: 002898/2023-seq.(NOT)
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI,
REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Responsáveis: MARIA DAS VITORIAS PEREIRA();

ESPELHO DE COMUNICAÇÃO

Setor Atual: DAE_EXP	Data Início Cont. Prazo: 11/12/2023
Tipo Comunicação: N15	Data Final Cont. Prazo: 01/02/2024
Órgão de Origem: TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):
Data Resposta : 01/02/2024	Processo Resposta: 300210/2024
Observação:	

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:

☒ 4 . Diligência cumprida no prazo conferido.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 7, de fevereiro de 2024.

De acordo:

Marjorie da Camara Reis Varela
Assessor de Gabinete - CC5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Processo nº: 003543/2023-TC
Comunicação: 002151/2023-seq.(CIT)
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI,
REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Responsáveis: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL();

E S P E L H O D E C O M U N I C A Ç Ã O

Setor Atual: DAE_EXP	Data Início Cont. Prazo: 11/12/2023
Tipo Comunicação: C20	Data Final Cont. Prazo: 08/02/2024
Órgão de Origem: TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):
Data Resposta : 06/02/2024	Processo Resposta: 300236/2024
Observação: 300235/2024 - PROCURAÇÃO	

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:

☒ 8 . Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a) para sua competente análise e deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 7, de fevereiro de 2024.

De acordo:

Marjorie da Camara Reis Varela
Assessor de Gabinete - CC5

Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas
Diretor de Atos e Execuções

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

PROCESSO Nº: 3543/2023-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO 2018/2020

RESPONSÁVEIS: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

CPF nº 703.525.854-04

D E S P A C H O

Citado para apresentar defesa às inconsistências apresentadas, o responsável trouxe aos autos suas razões de defesa tempestivamente, conforme certidão do evento 19, da mesma maneira tendo procedido a Sra. Maria das Vitórias Pereira.

Assim, remetam-se os autos ao Corpo Técnico da DAM – Diretoria de Administração Municipal, para análise da documentação apresentada nas defesas dos eventos 14, apensado 300210/2024 e 16, apensado 300236/2024

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator



Processo nº: 003543/2023

Relator(a): Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Interessado: Prefeitura Municipal de Acari

Responsável: Isaias de Medeiros Cabral

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo dos Exercícios de 2018, 2019 e 2020

INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 044/2025 – DCC

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da análise dos dados e documentos que compõem as Contas Anuais de Governo do Município de Acari/RN, relativas aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, sob a responsabilidade do gestor Sr. Isaias de Medeiros Cabral.

A matéria foi objeto de exame por esta Corte de Contas, por meio do Relatório de Auditoria (*Evento 4*), ocasião em que esta Unidade Técnica identificou irregularidades que ensejaram nas citações do responsáveis.

Em atendimento as citações regularmente efetuadas (*Eventos 11 e 12*), o Ex-Prefeito Sr. Isaias de Medeiros Cabral apresentou tempestivamente manifestação de defesa (*Evento 16, Doc. nº 300236/2024*) e a contadora Sra. Maria das Vitórias Pereira apresentou tempestivamente manifestação de diligência (*Evento 14, Doc. nº 300210/2024*), conforme atestado pela DAE (*Eventos 19 e 20*).

Ato contínuo, o Relator determinou o envio dos autos para análise à Diretoria de Administração Municipal - DAM (*Evento 23*) em cumprindo os trâmites regimentais para continuidade da instrução processual.

2. EXAME TÉCNICO – Exercício 2018

2.1. ACHADO 1: Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável - Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

(Item 3.1.1 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 26 e 27)

Alegações da defesa: A defesa esclarece que as Notas Explicativas referente ao exercício de 2018 foi efetivamente elaborada e encaminhada pelo Município. Todavia, falhas técnicas no processo de exportação e transmissão dos dados em formato XML/XSD



comprometeram a leitura correta de caracteres especiais (como acentos e símbolos), ocasionando erros de interpretação no ambiente do TCE/RN.

Importa destacar que tais inconsistências não decorrem de omissão ou má-fé por parte da gestão, mas de limitações técnicas na codificação dos arquivos eletrônicos.

A defesa destaca as Decisões nº 48/2014-TC e nº 5/2016- TC, nos processos nº 005525/2012-TC¹ e nº 006077/2014-TC que exemplificam pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas com a sugestão de que “as impropriedades técnicas e falhas formais descritas no Relatório supracitado serem sanadas nos Exercícios financeiros posteriores”.

Diante do exposto, requer-se a reavaliação do apontamento, com o reconhecimento de que as Notas Explicativas foram devidamente produzidas e encaminhadas, e que a falha identificada é de natureza exclusivamente técnica, não havendo elemento que justifique a manutenção da irregularidade de forma gravosa.

Análise técnica da defesa: Após análise, verifica-se que a falha apontada é de natureza formal, pois não há indícios de ausência de elaboração das Notas Explicativas, tampouco evidência de dolo, prejuízo ao erário ou intenção de ocultação de dados. A defesa apresentou documentos comprobatórios do envio tempestivo, bem como da integridade do conteúdo por meio de versões legíveis das Notas.

Dessa forma, **os argumentos apresentados pela defesa merecem ser acolhidos e propõe-se afastar o achado em tela.**

2.2. ACHADO 2: Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO - Critério: art. 2º da Resolução nº 011/2016; art. 4º, §1º e 3º, da LRF.

(Item 3.1.2 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 27 e 28)

Alegações da defesa: A defesa reconhece o envio intempestivo do PPA 2018-2021, mas justifica que o atraso decorreu de falhas técnicas no novo sistema de envio via Portal do Gestor, que passou a exigir arquivos em formato XML. Segundo a defesa, o arquivo foi gerado corretamente pelo sistema contábil, mas foi rejeitado por erro de leitura do portal (“XML inválido”), fato comprovado por e-mail enviado ao suporte técnico do TCE/RN.

¹ DECIDE emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO das contas, na forma do art. 263 do Regimento Interno desta Corte, conforme Relatório de Auditoria das Contas Anuais relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Senhor Prefeito JACKSON DANTAS, devendo as impropriedades técnicas e falhas formais descritas no Relatório supracitado serem sanadas nos Exercícios financeiros posteriores, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.



Destaca que a LDO 2018 foi transmitida dentro do prazo (publicação em 26 de julho de 2017 e o envio ao TCE/RN em 31 de julho de 2017) e que o PPA, embora enviado com 20 dias de atraso, teve tentativas anteriores de envio frustradas por problemas técnicos. Ressalta-se que o sistema não registra essas tentativas, dificultando a comprovação.

Por fim, argumenta que não houve má-fé ou prejuízo à análise das contas, e que o atraso se deu em razão da transição tecnológica, sendo razoável a desconsideração da penalidade diante da natureza técnica e sanável da falha.

Análise técnica da defesa: A defesa atribui o envio intempestivo do PPA 2018-2021 a falhas técnicas no Portal do Gestor, relacionadas à exigência de arquivos em formato XML/XSD, o que teria dificultado o processamento do envio, mesmo após a geração correta pelo sistema contábil do Município. Para sustentar suas alegações, apresentou e-mails enviados ao suporte do TCE/RN que indicam tentativas de solução e demonstram a atuação diligente da gestão.

O envio da LDO 2018 ocorreu dentro do prazo, e o atraso no encaminhamento do PPA foi de 20 dias. Ressalte-se que o conteúdo foi regularmente publicado no Diário Oficial e não há indícios de dolo ou má-fé do gestor, tratando-se de uma falha formal, possivelmente decorrente da adoção recente do novo padrão de remessa eletrônica.

Embora o descumprimento do prazo viole a Resolução nº 011/2016/TCE-RN e aponte para necessidade de aperfeiçoamento nos mecanismos de transparência e gestão, não se verificou prejuízo à análise das Contas Anuais, tampouco à fiscalização pelo Tribunal, bem como, no nosso entendimento, há justa razão para o envio intempestivo por questões de ordem técnica, conforme comprovado por email enviado pela defesa (Evento 16, Processo 300236/2024, Evento 7).

Dessa forma, **os argumentos apresentados pela defesa se apresentam coerentes e justificáveis, devendo, por isso, serem acolhidos.**

2.3. ACHADO 3: Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro -

Critério: art. 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964.

(Item 3.1.3 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 28 e 29)

Alegações da defesa: A defesa alega que a divergência de R\$ 273.584,89 (duzentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) decorreu de limitação técnica do sistema XML/XSD do TCE/RN em 2018, que **impedia a inserção de**

valores negativos nos demonstrativos. Tal restrição, não foi causada pelo ex-gestor e comprometeu apenas a forma de apresentação, não a realidade contábil do município.

A defesa ressalta que houve superávit de R\$ 537.892,06 (quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos) na fonte de recursos ordinários, valor suficiente para cobrir os déficits das fontes vinculadas, demonstrando equilíbrio financeiro. O Balanço Patrimonial (evento 16, Processo nº300236/2024, evento 9, fl.03) confirma de fato o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018 do município de Acari.

Diante da ausência de má-fé, a defesa requer o afastamento da irregularidade.

Análise técnica da defesa: A defesa reconhece a divergência na apuração do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, alegando que o sistema XML/XSD do TCE/RN, à época, não permitia o lançamento de valores negativos, o que teria impedido o correto registro dos déficits.

Com efeito, verifica-se, da análise do Balanço Patrimonial do município de Acari de 2018, que essa municipalidade apurou superávit geral de R\$ 2.221.350,38.

Portanto, ante o exposto **entendemos assistir razão a defesa também nesse ponto, merecendo ser afastada a suposta irregularidade de déficit financeiro no exercício de 2018.**

2.4. ACHADO 4: Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial - Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

(Item 3.1.4 do Relatório de Auditoria, Evento 4, pág. 29)

Alegações da defesa: A defesa contesta a inconsistência apontada no item, 3.1.4, alegando que os demonstrativos contábeis do município estão corretos e não apresentam divergências.

Em relação ao item 2.12.2 (Restos a Pagar – 2018), a defesa alega que não há conflitos entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro e anexou uma comprovação no quadro abaixo apresentado.

Segue quadro anexado pela defesa:



Balanco Orçamentário - 2018	Empenhada	Liquidada	Paga	Restos A Pagar Processados	Restos A Pagar Não Processados
DESPESA TOTAL	25.286.701,11	25.044.870,47	24.876.607,74	241.830,64	168.262,73
BALANÇO FINANCEIRO - 2018					
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados				241.830,64	
Inscrição de Restos a Pagar Processados				168.262,73	
DIFERENÇA NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS				0,00	0,00
HÁ INCONSISTÊNCIA?				Não	Não

Quanto ao item 2.12.4 (Balanco Patrimonial versus Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – 2018, 2019 e 2020), foi apontada uma suposta diferença entre os referidos demonstrativos.

Segue quadro incluindo na Defesa, registrado pelo Relatório de Auditoria:

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS(em Reais)

Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanco Patrimonial	7.074.640,77	6.162.750,62	11.249.013,92
DVP	3.184.840,27	-911.890,15	5.086.263,30
Diferença	3.889.800,50	7.074.640,77	6.162.750,62

Fonte: Balanco Patrimonial e DVP (PCA 2018, 2019 e 2020)

A defesa esclarece que a aparente divergência decorre do fato de que o Resultado Acumulado de exercícios anteriores está incorporado no Balanco Patrimonial, enquanto a DVP apresenta exclusivamente o Resultado do Exercício Atual.

Segue quadro da defesa (pág. 9):

Resultados do Período e Acumulados (PL e DVP) - 2018, 2019 e 2020 - Acari	
Resultados Acumulado - PL - 2017	3.889.800,50
Resultado do Exercício - DVP - 2018	3.184.840,27
Resultados Acumulado - PL - 2018	7.074.640,77
Resultado do Exercício - DVP - 2019	-911.890,15
Resultados Acumulado - PL - 2019	6.162.750,62
Resultado do Exercício - DVP - 2020	5.086.263,30
Resultados Acumulado - PL - 2020	11.249.013,92

Adicionalmente, destaca-se que a limitação técnica dos arquivos XML/XSD utilizados pelo TCE/RN impede a segregação dessas informações em campos específicos, obrigando o município a consolidá-las em um único campo.

Diante do exposto, a defesa solicita a revisão dos apontamentos realizados, considerando que as supostas inconsistências decorrem de interpretação equivocada. Ressalta-se que os demonstrativos estão em conformidade com as normas contábeis vigentes, e o município requer que o corpo técnico proceda à reavaliação das informações com base nas justificativas ora apresentadas.

Análise técnica da defesa: Após avaliar as alegações e reavaliar os documentos apresentados, verifica-se que os valores de Restos a Pagar no Balanco Orçamentário e no Balanco Financeiro estão compatíveis, devendo ser acolhidos os argumentos da defesa nesse ponto.

Com relação à divergência entre os saldos de resultados acumulados contidos no Balanço Patrimonial versus Demonstração das Variações Patrimoniais, também assiste razão à defesa, merecendo ser integralmente acatados os argumentos do representante do município de Acari.

3. EXAME TÉCNICO – Exercício 2019

3.1. ACHADO 5: Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável - Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

(Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 30 e 31)

Alegações da defesa: A defesa esclarece que as Notas Explicativas referente ao exercício de 2019 foi efetivamente elaborada e encaminhada pelo Município. Todavia, falhas técnicas no processo de exportação e transmissão dos dados em formato XML/XSD comprometeram a leitura correta de caracteres especiais (como acentos e símbolos), ocasionando erros de interpretação no ambiente do TCE/RN.

Importa destacar que tais inconsistências não decorrem de omissão ou má-fé por parte da gestão, mas de limitações técnicas na codificação dos arquivos eletrônicos.

A defesa destaca as Decisões nº 48/2014-TC e nº 5/2016- TC, nos processos nº 005525/2012-TC e nº 006077/2014-TC que exemplificam pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas com a sugestão de que “as impropriedades técnicas e falhas formais descritas no Relatório supracitado serem sanadas nos Exercícios financeiros posteriores”.

Diante do exposto, requer-se a reavaliação do apontamento, com o reconhecimento de que as Notas Explicativas foram devidamente produzidas e encaminhadas, e que a falha identificada é de natureza exclusivamente técnica, não havendo elemento que justifique a manutenção da irregularidade de forma gravosa.

Análise técnica da defesa: Após análise, verifica-se que a falha apontada é de natureza formal, pois não há indícios de ausência de elaboração das Notas Explicativas, tampouco evidência de dolo, prejuízo ao erário ou intenção de ocultação de dados. A defesa apresentou documentos comprobatórios do envio tempestivo, bem como da integridade do conteúdo por meio de versões legíveis das Notas.



Dessa forma, os argumentos apresentados pela defesa merecem ser acolhidos, devendo em consequência ser afastada a suposta irregularidade inicial.

3.2. ACHADO 6: Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88 - Critério: art. 29-A, § 2º, I da CF.

(Item 3.2.2 do Relatório de Auditoria, Evento 4, pág. 31)

Alegação da defesa: A defesa esclarece que o Corpo Técnico da Auditoria utilizou como base de cálculo o Anexo 10 da Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício anterior, adotando valores correspondentes às receitas líquidas, com a exclusão das receitas que devem ser deduzidas da base de cálculo, tais como as transferências ao FUNDEB.

Além disso, a defesa destaca a decisão proferida pelo TJRN, na Apelação Cível nº 2014.022063-6, na qual foi negado recurso da Câmara Municipal de Acari que pretendia incluir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) na base de cálculo do duodécimo. Tal decisão autoriza a exclusão da COSIP, contrariando inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme expresso na Consulta nº 282/2013-TC², realizada pelo Município de Mossoró.

Segue quadro apresentado pela defesa (Evento 16, pág. 11):

Base de Cálculo de Repasse ao Poder Legislativo (Exercício Anterior)	2018	2019	2020
IMPOSTOS MUNICIPAIS	661.437,00	899.986,15	879.890,64
COSIP	483.401,34	556.066,16	576.197,80
FPM	10.963.373,53	11.675.839,45	12.690.117,62
ITR	6.454,83	4.213,71	5.877,35
ICMS DESONERAÇÃO	4.189,32	3.932,28	-
ICMS	2.992.366,47	3.125.900,38	3.103.702,80
IPVA	291.450,98	284.891,14	398.523,88
IPI	3.508,10	2.821,72	2.779,72
CIDE	31.407,00	24.982,98	15.763,33
MULTAS E JUROS DE IMPOSTOS	11.590,35	-	-
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	15.595,75	-	-
TOTAL	15.464.774,67	16.578.633,97	17.672.853,14
% Máximo de gasto do Legislativo	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	1.082.534,23	1.160.504,38	1.237.099,72
Valor efetivamente transferido	1.048.696,08	1.121.539,88	1.196.765,88
Valor efetivamente transferido (em %)	6,78	6,76	6,77
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: Item 20 das Contas de Governo (2017, 2018 e 2019).

² **Decisão nº 282/2013 – TC** – Devem compor a base de cálculo das transferências previstas no art. 29-A da CF:

- 1) Todos os impostos municipais: IPTU, ITBI ou ITIV e ISSQN;
- 2) Todas as taxas municipais;
- 3) Todas as contribuições de melhoria instituídas e cobradas pelo Município – espécie tributária autônoma;
- 4) COSIP;
- 5) Contribuições, cobradas dos servidores municipais, e destinadas a RPPS e suas verbas tributárias;
- 6) Quota-parte da CIDE-Combustível; Quota-parte do IOF (ouro – ativo financeiro ou instrumento cambial); Produto da arrecadação do IRRF, sobre rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações; Quota-parte do ITR ou total caso fiscalizado e cobrado pelo Município; Quota-parte do IPVA; Quota-parte do ICMS; Quota-parte do IPI-exportação; e Quota-parte do FPM.



Com base nesses elementos, a defesa afirma que, ao refazer os cálculos com os devidos ajustes e exclusões legais, o valor repassado teria obedecido ao limite de 7% previsto constitucionalmente. Assim, requer a revisão do apontamento, com o reconhecimento do cumprimento do limite legal de repasse ao Legislativo.

Análise técnica da defesa: Com efeito, também merecem ser acolhidas as justificativas do município de Acari relativo ao repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2019.

Da análise da sistemática de cálculo inicial, verificou-se que de fato foram utilizados os valores líquidos para fins de base de cálculo relativos ao repasse do FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI, constantes no anexo 10 da PCA, quando por força do art. 29-A da Constituição Federal, dever-se-ia utilizar as receitas brutas, ou seja, as receitas efetivamente realizadas sem dedução no exercício anterior, decorrentes dos tributos municipais e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da CF/88³.

Nesse sentido, quando recalculado o percentual dos repasses financeiros repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no ano de 2019, com base no item 20 da PCA (Balancete Consolidado) e no Balanço Orçamentário extraído do SINCONFI, **verificou-se o percentual de 6,77%**, ou seja, dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/88.

Portanto, diante das justificativas pertinentes da defesa, este Corpo Técnico sugere a **modificação do entendimento inicial e passa a compreender que o município de Acari não repassou recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido pela CF/88, razão pela qual acatamos a integralidade da defesa nesse ponto.**

3.3. ACHADO 7: Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial - Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

(Item 3.2.3 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 31 e 32)

Alegação da defesa: A defesa contesta a inconsistência apontada no ite, 3.1.4, alegando que os demonstrativos contábeis do município estão corretos e não apresentam divergências.

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:



Em relação ao item 2.12.2 (Restos a Pagar – 2019), a defesa alega que não há conflitos entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro e anexou uma comprovação no quadro abaixo apresentado.

Segue quadro anexado pela defesa:

Balanço Orçamentário - 2019	Empenhada	Liquidada	Paga	Restos A Pagar Processados	Restos A Pagar Não Processados
DESPESA TOTAL	25.993.147,17	25.912.921,94	25.724.333,80	80.225,23	188.588,14
BALANÇO FINANCEIRO - 2018					
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados				80.225,23	
Inscrição de Restos a Pagar Processados				188.588,14	
DIFERENÇA NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS				0,00	0,00
HÁ INCONSISTÊNCIA?				Não	Não

Quanto ao item 2.12.4 (Balanço Patrimonial versus Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – 2018, 2019 e 2020), foi apontada uma suposta diferença entre os referidos demonstrativos.

Segue quadro incluindo na Defesa, registrado pelo Relatório de Auditoria (pág. 9):

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS(em Reais)

Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanço Patrimonial	7.074.640,77	6.162.750,62	11.249.013,92
DVP	3.184.840,27	-911.890,15	5.086.263,30
Diferença	3.889.800,50	7.074.640,77	6.162.750,62

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2018, 2019 e 2020)

A defesa esclarece que a aparente divergência decorre do fato de que o Resultado Acumulado de exercícios anteriores está incorporado no Balanço Patrimonial, enquanto a DVP apresenta exclusivamente o Resultado do Exercício Atual.

Segue quadro da defesa (pág. 9):

Resultados do Período e Acumulados (PL e DVP) - 2018, 2019 e 2020 - Acari	
Resultados Acumulado - PL - 2017	3.889.800,50
Resultado do Exercício - DVP - 2018	3.184.840,27
Resultados Acumulado - PL - 2018	7.074.640,77
Resultado do Exercício - DVP - 2019	-911.890,15
Resultados Acumulado - PL - 2019	6.162.750,62
Resultado do Exercício - DVP - 2020	5.086.263,30
Resultados Acumulado - PL - 2020	11.249.013,92

Adicionalmente, a defesa destaca que a limitação técnica dos arquivos XML/XSD utilizados pelo TCE/RN impede a segregação dessas informações em campos específicos, obrigando o município a consolidá-las em um único campo.

Diante do exposto, a defesa solicita a revisão dos apontamentos realizados, considerando que as supostas inconsistências decorrem de interpretação equivocada. Ressalta-se que os demonstrativos estão em conformidade com as normas contábeis vigentes, e o

município requer que o corpo técnico proceda à reavaliação das informações com base nas justificativas ora apresentadas.

Análise técnica da defesa: Após avaliar as alegações e reavaliar os Demonstrativos específicos, entenda-se Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, observamos que de fato **não há inconsistências entre os valores de Restos a Pagar** entre tais demonstrativos no ano de 2019, encontrando-se tais demonstrativos compatíveis, devendo ser acolhidos os argumentos da defesa nesse ponto.

Com relação à divergência entre os saldos de resultados acumulados contidos no Balanço Patrimonial versus Demonstração das Variações Patrimoniais, também assiste razão à defesa, merecendo ser, portanto, integralmente acatados os argumentos do representante do município de Acari nesse ponto.

4. EXAME TÉCNICO – Exercício 2020

4.1. ACHADO 8: Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável - - Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

(Item 3.3.1 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 32 e 33)

Alegações da defesa: A defesa esclarece que as Notas Explicativas referente ao exercício de 2020 foi efetivamente elaborada e encaminhada pelo Município. Todavia, falhas técnicas no processo de exportação e transmissão dos dados em formato XML/XSD comprometeram a leitura correta de caracteres especiais (como acentos e símbolos), ocasionando erros de interpretação no ambiente do TCE/RN.

Importa destacar que tais inconsistências não decorrem de omissão ou má-fé por parte da gestão, mas de limitações técnicas na codificação dos arquivos eletrônicos.

A defesa destaca as Decisões nº 48/2014-TC e nº 5/2016- TC, nos processos nº 005525/2012-TC e nº 006077/2014-TC que exemplificam pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas com a sugestão de que “as impropriedades técnicas e falhas formais descritas no Relatório supracitado serem sanadas nos Exercícios financeiros posteriores”.

Diante do exposto, requer-se a reavaliação do apontamento, com o reconhecimento de que as Notas Explicativas foram devidamente produzidas e encaminhadas, e que a falha identificada é de natureza exclusivamente técnica, não havendo elemento que justifique a manutenção da irregularidade de forma gravosa.



Análise técnica da defesa: Após análise, verifica-se que a falha apontada é de natureza formal, pois não há indícios de ausência de elaboração das Notas Explicativas, tampouco evidência de dolo, prejuízo ao erário ou intenção de ocultação de dados. A defesa apresentou documentos comprobatórios do envio tempestivo, bem como da integridade do conteúdo por meio de versões legíveis das Notas.

Dessa forma, **os argumentos apresentados pela defesa merecem ser acolhidos, devendo em consequência ser afastada a suposta irregularidade inicial.**

4.2. ACHADO 9: Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88 - Critério: art. 29-A, § 2º, I da CF.

(Item 3.3.2 do Relatório de Auditoria, Evento 4, pág. 33)

Alegações da defesa: A defesa esclarece que o Corpo Técnico da Auditoria utilizou como base de cálculo o Anexo 10 da Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício anterior, adotando valores correspondentes às receitas líquidas, com a exclusão das receitas que, por força constitucional, devem ser deduzidas da base de cálculo, tais como as transferências ao FUNDEB.

Além disso, destaca-se a relevância da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na Apelação Cível nº 2014.022063-6, na qual foi negado recurso da Câmara Municipal de Acari que pretendia incluir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) na base de cálculo do duodécimo. Tal decisão autoriza a exclusão da COSIP, contrariando inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme expresso na Consulta nº 282/2013-TC, realizada pelo Município de Mossoró.

Segue quadro apresentado pela defesa (Evento 16, pág. 11):

Base de Cálculo de Repasse ao Poder Legislativo (Exercício Anterior)	2018	2019	2020
IMPOSTOS MUNICIPAIS	661.437,00	899.986,15	879.890,64
COSIP	483.401,34	556.066,16	576.197,80
FPM	10.963.373,53	11.675.839,45	12.690.117,62
ITR	6.454,83	4.213,71	5.877,35
ICMS DESONERAÇÃO	4.189,32	3.932,28	-
ICMS	2.992.366,47	3.125.900,38	3.103.702,80
IPVA	291.450,98	284.891,14	398.523,88
IPI	3.508,10	2.821,72	2.779,72
CIDE	31.407,00	24.982,98	15.763,33
MULTAS E JUROS DE IMPOSTOS	11.590,35	-	-
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	15.595,75	-	-
TOTAL	15.464.774,67	16.578.633,97	17.672.853,14
% Máximo de gasto do Legislativo	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	1.082.534,23	1.160.504,38	1.237.099,72
Valor efetivamente transferido	1.048.696,08	1.121.539,88	1.196.765,88
Valor efetivamente transferido (em %)	6,78	6,76	6,77
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: Item 20 das Contas de Governo (2017, 2018 e 2019).



Com base nesses elementos, a defesa afirma que, ao refazer os cálculos com os devidos ajustes e exclusões legais, o valor repassado teria obedecido ao limite de 7% previsto constitucionalmente. Assim, requer a revisão do apontamento, com o reconhecimento do cumprimento do limite legal de repasse ao Legislativo.

Análise técnica da defesa: Com efeito, também merecem ser acolhidas as justificativas do município de Acari relativo ao repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020.

Da análise da sistemática de cálculo inicial, verificou-se que de fato foram utilizados os valores líquidos para fins de base de cálculo relativos ao repasse do FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI, constantes no anexo 10 da PCA, quando por força do art. 29-A da Constituição Federal, dever-se-ia utilizar as receitas brutas, ou seja, as receitas efetivamente realizadas sem dedução no exercício anterior, decorrentes dos tributos municipais e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da CF/88⁴.

Nesse sentido, quando recalculado o percentual dos repasses financeiros repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no ano de 2020, com base no item 20 da PCA (Balancete Consolidado) e no Balanço Orçamentário extraído do SINCONFI, **verificou-se o percentual de 6,77%**, ou seja, dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/88.

Portanto, diante das justificativas pertinentes da defesa, este Corpo Técnico sugere a **modificação do entendimento inicial e passa a compreender que o município de Acari não repassou recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido pela CF/88, razão pela qual acatamos a integralidade da defesa nesse ponto.**

4.3. ACHADO 10: Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial - Critério: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

(Item 3.3.3 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 33 e 34)

Alegações da defesa: A defesa alega que a suposta divergência apontada entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, não corresponde a um erro contábil, mas sim à estrutura do sistema de prestação de contas (XML/XSD) utilizado pelo TCE/RN.

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:



Conforme demonstrado no quadro extraído do Relatório Anual de Contas de Governo nº 099/2023-DAM/FGO, os valores questionados — R\$ 3.889.800,50 (2017), R\$ 7.074.640,77 (2018) e R\$ 6.162.750,62 (2019) — representam os saldos acumulados do patrimônio líquido de exercícios anteriores, sendo corretamente refletidos no Balanço Patrimonial. Esses montantes foram somados ao Resultado do Exercício do respectivo ano e reportados no campo único do sistema eletrônico, já que o modelo XML não prevê um campo específico para a separação entre resultado acumulado e resultado do exercício.

Segue quadro do Relatório de Auditoria, disponibilizado na defesa (pág. 9):

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS(em Reais)

Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanço Patrimonial	7.074.640,77	6.162.750,62	11.249.013,92
DVP	3.184.840,27	-911.890,15	5.086.263,30
Diferença	3.889.800,50	7.074.640,77	6.162.750,62

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2018, 2019 e 2020)

Segue quadro da defesa (pág. 9):

Resultados do Período e Acumulados (PL e DVP) - 2018, 2019 e 2020 - Acari	
Resultados Acumulado - PL - 2017	3.889.800,50
Resultado do Exercício - DVP - 2018	3.184.840,27
Resultados Acumulado - PL - 2018	7.074.640,77
Resultado do Exercício - DVP - 2019	-911.890,15
Resultados Acumulado - PL - 2019	6.162.750,62
Resultado do Exercício - DVP - 2020	5.086.263,30
Resultados Acumulado - PL - 2020	11.249.013,92

Assim, a defesa defende que o que se apresenta como “divergência” resulta, na verdade, de uma limitação técnica da estrutura do sistema de envio de dados, e não de qualquer inconsistência nos registros contábeis. Cabe destacar que os demonstrativos contábeis seguem a lógica patrimonial e mantêm coerência entre si, conforme se verifica ao confrontar os dados do Balanço Patrimonial e da DVP.

Portanto, alega que não houve inconsistência na elaboração das peças contábeis e os esclarecimentos aqui apresentados demonstram a correção da metodologia adotada. Diante disso, requer-se a revisão do apontamento constante do Relatório de Auditoria.

Análise técnica da defesa: Após avaliar as alegações e reavaliar os documentos apresentados, verifica-se que os valores de Restos a Pagar no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro relativos ao exercício de estão compatíveis, devendo ser acolhidos os argumentos da defesa nesse ponto.

Com relação a divergência entre os saldos de resultados acumulados contidos no Balanço Patrimonial versus Demonstração das Variações Patrimoniais, também assiste razão



à defesa, merecendo ser integralmente acatados os argumentos do representante do município de Acari.

5. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, em cumprimento ao art. 37 da LCE 464/2012, este Corpo Técnico sugere a adoção das seguintes medidas de mérito:

- a) No mérito, entende este Corpo Técnico superadas as supostas irregularidade e inconformidades verificadas em todos os pontos analisados dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, razão pela qual sugerimos, com base no art. 60 da LCE nº 464/2012, a emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Sr. Isaias de Medeiros Cabral, Chefe do Poder Executivo de Acari dos exercícios de 2018, 2019 e 2020; e
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para fins de pronunciamento, conforme dispõe o art. 37, §5º da LCE nº 464/2012.

É o nosso entendimento.

Natal/RN, 03 de julho de 2025.

VILMAR CRISANTO DO NASCIMENTO
Auditor de Controle Externo
Mat.9.916-3

Processo nº: 003543 / 2023

Órgão de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

DESPACHO

Concluída a Informação do Corpo Técnico desta Diretoria de Controle de Contas de Governo e Gestão Fiscal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a) para deliberação.

Natal/RN, 04/07/2025.

Marcio Roberto Loiola Machado
Diretor de Controle Externo
TCE/RN

PROCESSO: 3543/2023-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 e 2020

RESPONSÁVEL: ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL (2018, 2019 e 2020)

DESPACHO

O presente processo diz respeito às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari/RN referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, tendo como responsável o Senhor Isaías de Medeiros Cabral.

Apresentados os expedientes nos eventos 14 e 16 e encaminhados os autos ao Corpo Instrutivo para análise, o Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo e Gestão Fiscal elaborou Informação Conclusiva nº 044/2025 – DCC (Evento nº 28).

Assim, remetam-se os autos **ao Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento acerca da matéria.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator



Processo nº : 003543/2023 - TC
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO AO PROCURADOR

No 8º dia do mês de julho do ano 2025, nesta unidade administrativa, faço a distribuição do Processo de nº 003543 / 2023, para o Procurador THIAGO MARTINS GUTERRES.

Natal (RN), 8 de julho de 2025.

Aldecy Faustino da Silva

Assistente Técnico da Procuradoria-Geral do MPJTC - CC4

PROTOCOLO DO MPJTC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PARECER Nº 186/2025 – MPC

Processo nº: 3.543/2023 - TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Acari/RN

Assunto: Apuração de Responsabilidade

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE SUBSTANCIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

1. A instrução processual identificou que todos os Balanços e Demonstrativos Contábeis conexos às contas governamentais se encontram plenamente adequados aos parâmetros de juridicidade cabíveis;
2. No que toca à análise global dos atos de execução financeira e orçamentária, a Diretoria Instrutiva atestou que estes se pautaram satisfatoriamente na legislação aplicável, não remanescendo, pois, qualquer vício potencialmente indutor de uma opinião adversa;
3. Parecer pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do prefeito municipal, nos termos deste parecer Ministerial.

I – RELATÓRIO

Trata-se das contas governamentais atinentes à gestão financeiro-orçamentária do Município de Acari/RN ao longo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, as quais foram prestadas a esta Corte de Contas pelo então prefeito local Isaías de Medeiros Cabral (evento nº 01).

Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Contas de Governo e Gestão Fiscal, por meio da Informação nº 44/2025 (evento nº 28), identificou o superveniente saneamento de todos achados de auditoria ventilados em sua precedente manifestação instrutória (evento nº 04) e, por conseguinte, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em tela quando do julgamento definitivo a ser proferido pela respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II. A PRELIMINARMENTE: O PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DOS GOVERNANTES

Delimite-se, preambularmente, que a competência dos Tribunais de Contas para emitir **parecer prévio** acerca das contas anuais prestadas pelos chefes dos Poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Executivos se constitui na expressão máxima da **função consultiva**¹ que lhes foi outorgada por via dos artigos 71, I, e 75, *caput*, da Constituição da República².

Trata-se, aqui, de um juízo de valor estritamente técnico acerca da gestão financeira e orçamentária desempenhada, ano a ano, pelos governantes por excelência dos entes federativos – ou seja, pelo presidente da República, pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal e pelos prefeitos municipais – cujas **finalidades essenciais**, em síntese, são as seguintes: 1) **subsidiar tecnicamente** o procedimento especial de controle externo das contas anualmente devidas pelos titulares dos Poderes Executivos, o qual culminará no julgamento de natureza política a ser proferido pelos órgãos de cúpula dos correlatos Poderes Legislativos³, nos termos da interpretação associada entre o art. 31, §§1º e 2º, o art. 49, IX, todos da Constituição da República⁴; 2) servir como um **instrumento de transparência na gestão fiscal** dos entes subnacionais indispensável ao fomento do controle social e, quiçá, eleitoral por parte da sociedade em face dos seus dirigentes governamentais, conforme preconiza, especialmente, os artigos 48, *caput*, e 56, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

Inevitavelmente, pois, ambas as finalidades estruturais do enfocado parecer prévio **convergem** para um ponto em comum: a **redução da “assimetria da informação no processo orçamentário”** mediante a disponibilização ao Poder Legislativo e à própria sociedade de um vasto acervo de “informações que podem ser utilizadas para **confirmar, enriquecer ou contrastar** aquelas apresentadas pelo Poder Executivo”⁶. E é justamente ao possibilitar um discernimento mais realístico dos dados financeiros e orçamentários apurados

¹ J. J. Gomes Canotilho... [et al.]; outros autores e coordenadores Info Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2 Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 1256.

² *Constituição da República*, Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido **com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete**: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, **mediante parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (...) Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção **aplicam-se, no que couber**, à organização, composição e **fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas **dos Municípios**.

³ **As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar**, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do **presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas**. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, **que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência**, que possui extração nitidamente constitucional. [[Rcl 14.155 MC-AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.

⁴ *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios**, onde houver. § 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**. (...) Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) IX - **julgar anualmente as contas prestadas** pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

⁵ *Lei Complementar Nacional nº 101/2000*, Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e **o respectivo parecer prévio**; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (...) Art. 56 (...) § 3º Será **dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas**, julgadas ou tomadas.

⁶ MOUTINHO, Donato Volkers, *Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos Tribunais de Contas*, 1ª Ed., São Paulo: Blucher Open Access, 2020, pág. 413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

in concreto que o exercício desta função consultiva dos Tribunais de Contas termina por também permitir um **posterior aprimoramento da gestão pública** por via dos mecanismos de **responsabilização política, jurídica e eleitoral** disponíveis dentro da relação de *accountability*⁷ mantida entre a sociedade e os seus representantes estatais, seja em sua dimensão horizontal (aquela exercitada por outros órgãos estatais, tal como o parlamento local) ou vertical (aquela efetivada pelos cidadãos em geral mediante o uso dos seus direitos políticos).

No que interessa, ainda, ao tópico introdutório deste parecer ministerial, faz-se oportuno esboçar um **sucinto delineamento** da etapa procedimentalmente reservada aos Tribunais de Contas dentro da instrução das contas anuais dos governantes, bem como de qual seria o conteúdo matricial desta modalidade de cognição consultiva.

Adicionalmente aos dispositivos constitucionais já referenciados, verifica-se que a normatização infraconstitucional extraível, dentre outros, do art. 57, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸ e dos artigos 81 e 82 da Lei Nacional nº 4.320/1964⁹ **delimita** o singular *status* jurídico próprio ao parecer prévio das Cortes de Contas, o qual, embora ostentando uma eficácia meramente **opinativa e não vinculante**¹⁰ em relação ao futuro julgamento parlamentar cabível, configura-se em uma providência cuja observância é **indispensável** e, por conseguinte, **prejudicial** ao início das demais fases subsequentes do rito especial de controle externo das contas anualmente prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos.

Minudenciando esta ritualística, José Ribamar Caldas Furtado sublinha que:

Vê-se que o julgamento das contas de governo dos Chefes do Executivo é **um ato composto**, pois resulta da manifestação de dois órgãos. A vontade do Tribunal de Contas, expressa no parecer prévio, é **instrumental** em relação à da Casa Legislativa, que **edita o ato principal**. Importa dizer que a

⁷ MOUTINHO, Donato Volkers, *Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos Tribunais de Contas*, 1ª Ed., São Paulo: Blucher Open Access, 2020, pág. 416: “(...) **por accountability**, conforme conceito pronunciado na seção 1.4 (p. 51), entende-se a relação, decorrente de uma relação de agência, mas não limitada aos atores que nela exercem os papéis de agente e principal, em que um ou mais agentes públicos, a quem foram formalmente delegados poderes para o exercício de atividades públicas, são limitados em sua discricionariedade, na medida em que têm a obrigação de prestar contas de suas ações e omissões – incluindo tanto a prestação de informações propriamente ditas como a apresentação de argumentos que justifiquem a sua atuação – a determinados, um ou mais, agentes de *accountability* – que têm o direito de exigí-las, apesar de não necessariamente coincidirem com a figura do principal da relação de agência envolvida – , os quais detêm a capacidade, direta ou indireta, mediante a apresentação da situação punível a outros atores que detenham a capacidade direta, de impor sanções, ou conceder premiações, jurídicas, políticas ou morais aos responsabilizados”.

⁸ *Lei de Responsabilidade Fiscal*, Art. 57. Os Tribunais de Contas **emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas** no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

⁹ *Lei Nacional nº 4.320/1964*, Artigo 81. O **contrôle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo**, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos **e o cumprimento da Lei de Orçamento**. Artigo 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios. § 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, **com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente**.

¹⁰ CONTI, José Maurício, *Orçamentos Públicos, a Lei 4.320/1964 comentada*, 4ª Ed., 2019, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 294: “É importante frisar que o parecer prévio sobre as contas dos chefes dos Poderes Executivos **não vincula os Legislativos respectivos**, que poderão **decidir de forma contrária** ao defendido pelos Tribunais de Contas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

existência do ato decisório da Corte de Contas é **condição necessária** para o julgamento feito pelo Legislativo¹¹. – Grifos intencionais.

Consequentemente, enfim, em consonância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal por meio do **Tema nº 157**¹² firmado em sede de repercussão geral, o juiz natural das contas dos governantes – ou seja, o órgão de cúpula parlamentar existente no âmbito de cada ente federativo – **não poderá** julgá-las sem que, antecipadamente, tenha-lhe sido plenamente disponibilizado o conteúdo do posicionamento técnico-opinativo das Cortes de Contas, caso a caso.

Transpondo-se ao **conteúdo global** das contas anuais dos governantes que, necessariamente, integrará o objeto meritório do parecer prévio disciplinado no art. 71, I, da Constituição da República, observa-se que, relativamente aos prefeitos municipais e ao governador do Estado inseridos na circunscrição jurisdicional desta Corte de Contas, as normatizações ora aplicáveis resumem-no, prioritariamente, de um lado, aos resultados gerais do exercício evidenciados por via dos **Balanços e Demonstrativos** individualizados no art. 101 da Lei Nacional nº 4.320/1964¹³ e nas demais normas de contabilidade incidentes e, de outra margem, ao **Relatório do Órgão Central de Controle Interno sobre a execução orçamentária global** do ente subnacional respectivo¹⁴.

Pormenorizando os supracitados elementos constitutivos das contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos municipais e estadual, a Lei Complementar Estadual nº 464/2012, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, sobretudo, a Resolução nº 012/2016 – TCE/RN, respectivamente, dispõem que:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012

Art. 59. O parecer prévio sobre as contas **prestadas pelo Governador do Estado**, a ser emitido pelo Tribunal em sessenta dias, abrange as que lhe cabe apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, **constituídas, especialmente, das seguintes peças:**

I - balanços contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

II - balanço geral consolidado das contas do Estado e de suas autarquias e fundações públicas;

III - relatórios parciais, inventários e demais demonstrativos; e

IV - relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do art. 106 da Constituição Estadual; (...)

¹¹ FURTADO, J. R. Caldas, *Direito Financeiro*, 3 ed., Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, pág. 612.

¹² *Supremo Tribunal Federal, Tema nº 157 de Repercussão Geral*: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, **sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.**

¹³ *Lei Nacional nº 4.320/1964*, Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no **Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais**, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

¹⁴ *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: **I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Art. 60. (...)

§ 2º Para os fins deste artigo, **devem ser remetidos ao Tribunal:**

I - até trinta de abril de cada ano, as contas prestadas pelo **Prefeito Municipal**, incluindo **o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior;** e

II - **os relatórios e documentos,** exigidos por lei e os estabelecidos em resolução.

REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN

Art. 237. Ao final do procedimento do Relatório Anual, o Tribunal emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas pelo **Governador do Estado, constituídas,** especialmente, das seguintes peças:

I – **balanços** contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

II – **balanço geral consolidado das contas do Estado** e de suas autarquias e fundações públicas;

III – **relatórios parciais,** inventários e demais demonstrativos; e

IV – **relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno** sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do art. 106 da Constituição Estadual. (...)

Art. 245. Ao procedimento do Relatório Anual e respectivo **parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito,** aplicam-se, **no que couber,** as disposições relativas ao Relatório Anual referente às contas prestadas pelo Governador do Estado. (...)

2º Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

I – até trinta de abril de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo **o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior;** e

II – **os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução específica** ou detalhadas no sistema de auditoria informatizada vigente.

RESOLUÇÃO Nº 012/2016 – TCE/RN

Art. 3º. (...)

§ 1º As contas prestadas pelo **Governador do Estado** incluirão os **resultados da gestão anual** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e, com vistas a permitir análise individualizada para fins de emissão de parecer prévio, serão constituídas **dos documentos relacionados no Anexo I** desta Resolução.

§ 2º As contas prestadas pelo Governador do Estado evidenciarão **o desempenho da arrecadação** em relação à previsão de todos os **tributos da competência do Estado,** conforme o caso, destacando as providências adotadas para efeito de fiscalização das receitas e de combate à sonegação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. (...)

Art. 5º As contas prestadas pelo Prefeito incluirão os **resultados da gestão anual do Poder Executivo, englobando-se os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta**, inclusive dos seus respectivos fundos especiais, bem como **do Poder Legislativo Municipal e serão constituídas dos documentos e modelos relacionados nos Anexos II e III desta Resolução.**

§ 1º As contas prestadas pelo Prefeito evidenciarão **o desempenho da arrecadação em relação à previsão de todos os tributos da competência do Município**, conforme o caso, destacando as providências adotadas para efeito de **fiscalização das receitas e de combate à sonegação**, as ações de **recuperação de créditos** nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas **para incremento das receitas tributárias e de contribuições.**

§ 2º **Caso o Município participe de consórcio público**, a prestação de contas do Prefeito deverá consolidar a movimentação relativa aos respectivos rateios e valores executados.

Exatamente por “**refletir toda a atuação** dos tribunais de contas”¹⁵, sendo, assim, um **ponto de confluência** entre as distintas e múltiplas prerrogativas também elencadas no art. 71 da Constituição da República, o exercício da multicitada competência à emissão de parecer prévio igualmente poderá ser **subsidiada** por achados de auditoria e por indicativos de ilicitude apurados separadamente por meio de fiscalizações das Cortes de Contas ou, quiçá, diretamente submetidos a estas por via de representações e de denúncias.

Definidas, assim, quais são as **linhas gerais** da competência consultiva contida no art. 71, I, da Constituição da República, assim como das suas finalidades determinantes, da etapa procedimental reservada ao seu exercício dentro do rito constitucional de controle externo das contas dos governantes e, por fim, do seu conteúdo essencial, em particular, no âmbito desta Corte de Contas, passa-se à **avaliação tematicamente segregada** dos seus elementos constitutivos sob a ótica do presente mérito processual.

II. B – MÉRITO: OS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS GERAIS DOS ENTES FEDERATIVOS

Anote-se, preambularmente, que o **conteúdo mínimo** dos evocados Balanços e Demonstrativos dos resultados gerais da execução financeira e orçamentária anual de cada ente subnacional deve ser obrigatoriamente integralizado pelos seguintes componentes: 1) **Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais**, nos termos extraíveis, conjuntamente, do art. 101 da Lei Nacional nº 4.320/1964 e do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; 2) **Demonstrativo do fluxo de caixa, Demonstrativo das mutações do patrimônio líquido e, por fim, notas explicativas** suficientes à integral assimilação das informações contábeis evidenciadas¹⁶,

¹⁵ MOUTINHO, Donato Volkers, *Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos Tribunais de Contas*, 1ª Ed., São Paulo: Blucher Open Access, 2020, pág. 325.

¹⁶ *Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 11, Item 21: Componentes das demonstrações contábeis* O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) **balanço patrimonial**; (b) **demonstração do resultado**; (c) **demonstração das mutações do patrimônio líquido**; (d) **demonstração dos fluxos de caixa**; (e) **quando a entidade divulga publicamente seu orçamento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

como bem determinam as normativas vigentes no Conselho Federal de Contabilidade – autarquia federal legalmente competente à edição de normas de contabilidade de natureza técnica e profissional¹⁷.

Trata-se, aqui, de uma explanação contábil cuja submissão a este Tribunal de Contas por intermédio das contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos se pauta no **objetivo específico** de que o **grau de completude e de fidedignidade** dos seus dados constitutivos possa ser tecnicamente conferido no que tange à exata demonstração de qual era a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente subnacional afetado no dia **31 de dezembro do exercício financeiro** em análise, tudo em estrita consonância tanto com os artigos 34 e 101 da Lei Nacional nº 4.320/1964¹⁸ como também com inúmeros precedentes decisórios no âmbito da processualística de contas¹⁹.

aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (balanço orçamentário) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis; (f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas; e (g) informação comparativa com o período anterior, conforme especificado nos itens 53 e 53A.

¹⁷ **Decreto-lei nº 9.295/1946**, Art. 6º **São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade**: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e **editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.**

¹⁸ **Lei Nacional nº 4.320/1964**, Art. 34. O exercício financeiro **coincidirá com o ano civil.** (...) Artigo 101. Os resultados gerais **do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

¹⁹ **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG**, EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO EXECUTIVO MUNICIPAL GESTÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO FINANCEIRO APLICAÇÕES DE RECURSOS OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS **BALANÇO PATRIMONIAL FALTA DE REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO.** Apresentada, nas contas de governo, a gestão orçamentária de forma regular, assim como o balanço financeiro e as aplicações de recursos financeiros, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as disposições constitucionais e legais, **exceto quanto à falha no balanço patrimonial**, a prestação de contas de governo merece o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação pelo Legislativo, e a recomendação ao atual gestor para que providencie as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso, uma vez que não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. **PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Itaporã, gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar ao atual Prefeito para que se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de efetuar as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, **como é o caso da falta de registros de provisões matemáticas previdenciárias e da ausência de notas explicativas**, mencionadas nas razões prévias deste voto. Tais retificações deverão ser feitas nas prestações de contas que estiverem em curso, uma **vez não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas**, conforme estabelecido nas regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018. Campo Grande, 10 de junho de 2021. Conselheiro Flávio Kayatt Relator (TCE-MS - BALANÇO GERAL: 73942015 MS 1594349, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2901, de 28/07/2021); **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**, EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ORÇAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Preferencialmente, esta típica **certificação contábil** deve ser instrumentalizada por via de **auditorias financeiras** fundadas em **critérios de análise** já exaustivamente delineados nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), assim como amplamente replicados na Resolução nº 291/2017²⁰ do Tribunal de Contas da União que, por sua vez, regulamentou a instrução subjacente à emissão de parecer prévio acerca das contas anuais prestadas pelo Presidente da República.

Como desdobramento da certificação de integralidade e de confiabilidade dos Balanços e Demonstrativos em referência, destaca-se as seguintes possíveis conclusões:

- O resultado da certificação poderá exteriorizar uma opinião **com ressalva**, desde que²¹:

a) Em tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as **distorções** nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, **sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas**;

b) Em não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os **possíveis efeitos** de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras **possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados**. – Grifos intencionais.

- O resultado da certificação poderá exteriorizar uma opinião **adversa**, desde que²²:

a) Tenha sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as **distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados**. – Grifos intencionais.

- O resultado da certificação poderá exteriorizar uma **abstenção de opinião**, desde que²³:

a) Caso tenha sido identificada uma **limitação cognitiva** ocasionada por fatores extrínsecos à atuação da Corte de Contas cuja extensão **impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes** a fundamentar a emissão de uma opinião conclusiva, bem como que os **possíveis efeitos** de distorções **não detectadas** sobre as demonstrações contábeis **possam ser materialmente relevantes e generalizados**. – Grifos intencionais.

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA CONTA BENS IMÓVEIS CONSTANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL E O APURADO NO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. Verificado o cumprimento dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares nas contas de governo apresentadas, com exceção da **irregularidade na escrituração contábil decorrente da divergência verificada entre o saldo da conta Bens Imóveis constante do Balanço Patrimonial e o apurado no Relatório de Inventário**, que não prejudicou a análise das contas, (...) (TCE-MS - BALANÇO GERAL: 59322013 MS 1415932, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2898, de 27/07/2021).

²⁰ **Resolução nº 291/2017 do Tribunal de Contas da União**: Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das Contas do Presidente da República e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal.

²¹ **Item 153 da ISSAI 200 – Item 153 e art. 13, §1º, I e II, da Resolução nº 291/2017 – TCU.**

²² **Item 154 da ISSAI 200 – Item 153 e art. 13, §2º da Resolução nº 291/2017 – TCU.**

²³ **Item 155 da ISSAI 200 – Item 153 e art. 13, §3º da Resolução nº 291/2017 – TCU.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Esclareça-se neste ponto, por salutar, que uma “**distorção é considerada relevante**, individualmente ou em conjunto com outras distorções, quando for **razoavelmente esperado que possa influenciar as decisões** tomadas pelos usuários com base em demonstrações financeiras”²⁴, a exemplo daquelas que provoquem uma obscuridade ou assimetria de informação suficiente a “**afetar a decisão parlamentar** de aprovar, no orçamento, a continuidade de um programa governamental ou de alguma política pública” ou, ainda, a “**alterar a disposição de pessoas ou instituições** para concederem crédito àquele ente público”²⁵.

Do contrário, caso este potencial e relevante prejuízo à adequada inteligência dos dados contábeis envolvidos **não se revele** indissociável da específica distorção apurada *in concreto*, esta **não deverá** induzir, neste ponto, à emissão de um parecer prévio pela desaprovação das correlatas contas governamentais.

Contrastando-se esta conjuntura normativa e auditorial à documentação ora catalogada verifica-se que, de acordo com o posicionamento final da própria Diretoria Instrutiva (evento nº 28, fls. 12/14), os Demonstrativos Contábeis fornecidos pelo jurisdicionado em epígrafe **atenderam** a todos os parâmetros de juridicidade cabíveis, razão por que, neste ponto, evidencia-se a pertinência da emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da explanação contábil em tela.

II. C – MÉRITO: OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Panoramicamente, vislumbra-se que conteúdo basilar²⁶ do Relatório do Órgão Central de Controle Interno a ser agregado às contas anuais dos hierarcas superiores dos Poderes Executivos ostenta, em grande medida, uma identidade temática com objeto meritório do parecer prévio e conclusivo²⁷ ínsito ao procedimento especial de controle das contas dos governantes, razão por que o **conteúdo essencial** deste, neste tópico, deverá alcançar **todos os atos governamentais ou normas de natureza financeira e orçamentária** que tenham modulado, orbitado, influenciado, constituído ou materialmente concretizado a tríade estruturante de leis orçamentárias definidas pela Constituição da República²⁸ para cada

²⁴ **Item 59 da ISSAI 200**

²⁵ MOUTINHO, Donato Volkers, *Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos Tribunais de Contas*, 1ª Ed., São Paulo: Blucher Open Access, 2020, pág. 308.

²⁶ Ver art. 59, IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012

²⁷ **Lei Complementar Estadual nº 464/2012**, Art. 57. Os **Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas** no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

²⁸ **Constituição da República Federativa do Brasil**, Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º **A lei que instituir o plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá** as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...) § 5º **A lei orçamentária anual compreenderá**: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

ente federativo em particular: 1) o Plano Plurianual; 2) a Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3) Lei Orçamentária Anual.

Complementarmente, registre-se que o **objetivo específico** da avaliação devida por esta Corte de Contas em face da execução orçamentária *lato sensu* dos seus jurisdicionados se atém à formulação de uma **opinião técnica** acerca de qual teria sido o **grau de conformação e de harmonia** entre, de um lado, atos executórios e o próprio teor das normas financeiras e orçamentárias que regeram, individualmente, o Estado do Rio Grande do Norte e cada um dos seus municípios ao longo dos respectivos períodos de apuração e, de outro, os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Ilustrativamente, neste ponto, o parecer prévio deverá averiguar particularmente os seguintes aspectos da gestão financeira e orçamentária:

- **Lei do Plano Plurianual - PPA:** Apuração do **nível de concretude e de eficácia** obtido pelas diretrizes, objetivos, metas e programas de duração continuada inicialmente previstos na esfera de cada ente subnacional;

- **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO:** Verificar se a LDO **cumpriu ou não** os seus objetivos constitucionais, especialmente quanto ao estabelecimento de **metas anuais**²⁹ de receitas, de despesas, de resultados nominal e primário e de montante da dívida pública para o exercício ao qual se refere, bem como para os dois exercícios subsequentes, assim como se as prioridades selecionadas **foram ou não atendidas** concretamente, nos termos, dentre outros, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **Lei Orçamentária Anual - LOA:**

- 1) **Apuração do desempenho** da “arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições” (art. 58 da LRF);
- 2) Apuração do **cumprimento ou não dos gastos constitucionais mínimos** nas áreas educação (art. 212 da Constituição da República) e de saúde pública (art. 198, §2º, II e III, da Constituição da República e art. 6º e 8º da Lei Complementar nº 141/2012);

²⁹ FURTADO, J. R. Caldas, ***Direito Financeiro***, 3 ed., Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, pág. 123/126.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

- 3) Aferição do **grau de juridicidade** dos créditos adicionais abertos (art. 40 e ss. Da Lei Nacional nº 4.320/1964);
- 4) Aferição da **observância ou não** à regra de ouro em torno da equiparação entre receitas e despesas de capital (art. 165, III, da Constituição da República);
- 5) Aferição da **observância ou não ao regime constitucional de pagamentos a título de precatórios judiciais** (dentre outros, o art. 100 da Constituição da República);
- 6) Apuração do **grau de regularidade ou não** da gestão orçamentária, o qual pode ser aferido por meio, dentre outros, da verificação das múltiplas vedações contidas nos artigos 167, incisos de I a XIV e §1º, da Constituição da República e também do limite concretizado de despesa dos Poderes Legislativos Municipais (art. 29-A da Constituição da República);
- 7) Apuração do **grau de atendimento** aos limites percentuais de despesa com pessoal, de operações de crédito e de dívida pública (Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções nº 40, 43 e 48 do Senado Federal);
- 8) Análise do **cumprimento ou não** dos requisitos de concessão e de ampliação de benefícios tributários por parte dos entes públicos (art. 150, §6º, da Constituição da República, art. 113 do ADCT e, quando for o caso, o art. 14, II, da LRF);
- 9) Análise do **cumprimento ou não** do cronograma de desembolso e de limitação de empenho delineados nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10) Apuração da **regularidade ou não** da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, especialmente quanto à vedação especial do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Transpondo-se à delimitação dos **critérios de análise** emoldurantes, caso a caso, da pluricitada intervenção opinativa deste Tribunal, evidencia-se plenamente cabível *in casu* a utilização dos mecanismos típicos de **auditoria de conformidade** minudenciados na **ISSAI 4000** que, de forma segregada em relação à auditoria financeira³⁰ direcionável aos

³⁰ **Item 16 da ISSAI 4000:** 16. No caso de auditorias combinadas, o auditor avalia a qual norma fazer referência. Quando uma auditoria de conformidade é combinada com uma auditoria financeira, a conclusão/opinião sobre o aspecto da conformidade **deve ser claramente separada** da opinião sobre as demonstrações financeiras. As leis e os regulamentos aplicáveis identificados devem conter todas as leis e todos os regulamentos que podem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Balanços Gerais e Demonstrativos dos entes subnacionais (Tópico II. B deste parecer ministerial), poderão viabilizar uma opinião auditorial com **asseguração razoável ou limitada** sobre se o objeto aferido está ou não em conformidade com aspectos relevantes parametrizados³¹.

Em decorrência disso, à semelhança do que já normatizou o Tribunal de Contas da União por intermédio da sua Resolução nº 291/2017, as **conclusões resultantes** das auditorias de conformidade sobre a execução dos orçamentos públicos poderão se desdobrar em opiniões técnicas pela regularidade, pela regularidade com ressalvas, pela abstenção de análise ou pela irregularidade/adversa, nos seguintes termos:

- a) **Opinião auditorial não modificada³²/pela regularidade:** Quando não forem apuradas inconsistências relevantes de não conformidade entre o objeto aferido e os aspectos relevantes parametrizados;
- b) **Opinião modificada³³ pela regularidade com ressalvas, desde que os achados de auditoria se restrinjam a³⁴:**
 - b.1) Simples impropriedades;
 - b.2) Irregularidades cujo nível de materialidade e de relevância, por si só, não justificaria a emissão de uma opinião adversa;
 - b.3) Distorção que, embora materialmente relevante, não produziu efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;
 - b.4) Limitação do escopo, ou seja, quando a impossibilidade concreta de obtenção de uma evidência de auditoria suficiente e apropriada puder induzir a efeitos relevantes, porém não generalizados;

influenciar os resultados (=valores) das transações financeiras que são (ou deveriam ser) contabilizados nas demonstrações financeiras.

³¹ **Itens 30 e 33/36 da ISSAI 4000:** 30. Toda auditoria de conformidade é um trabalho de asseguração. O auditor determina o nível de asseguração com base nas necessidades do(s) usuário(s) previsto(s). O relatório de auditoria fornece asseguração limitada ou razoável. (...) 33. A asseguração razoável é alta, mas não absoluta. A conclusão de auditoria é expressa positivamente, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade em todos os aspectos relevantes, ou, quando for o caso, que a informação do objeto fornece uma visão verdadeira e justa, de acordo com os critérios aplicáveis. 34. Normalmente a asseguração razoável exigirá **mais evidências** de auditoria do que uma asseguração limitada, o que muitas vezes significa procedimentos de auditoria mais extensos, por exemplo, em termos das avaliações de risco, de um melhor entendimento do ambiente da entidade, da avaliação do desenho do sistema de controle interno etc. 35. Ao **fornecer asseguração limitada**, a conclusão de auditoria afirma que, com base nos procedimentos realizados, **nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade** com os critérios aplicáveis. No entanto, se o auditor acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios, ele deve realizar procedimentos limitados para concluir se o objeto está ou não em conformidade com os critérios. 36. Os procedimentos realizados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração limitada transmite a natureza limitada da asseguração fornecida.

³² **Itens 192 e 193 da ISSAI 4000**

³³ **Item 194 da ISSAI 4000:** O auditor modifica sua opinião nos casos de: a) Ocorrências relevantes de não conformidade. Dependendo da extensão da não conformidade, isso pode resultar em: (...)

³⁴ **Art. 14, §1º, I, II e III da Resolução nº 291/2017 – TCU e Item 194, a), i e b), iii da ISSAI 4000.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

- c) **Opinião modificada³⁵ pela abstenção de análise:** Quando a limitação do escopo ou a impossibilidade concreta de obtenção de uma evidência de auditoria suficiente e apropriada puder induzir a efeitos relevantes e generalizados³⁶;
- d) **Opinião modificada³⁷ adversa/pela irregularidade:** Sempre que as não conformidades apuradas forem relevantes e generalizadas³⁸

Atentando-se, por ora, à tipologia de inconformidades hábeis a ensejar a emissão de uma opinião adversa ou pela irregularidade, advirta-se que **nem todas as ilegalidades ou descumprimentos normativos** necessariamente resultarão num parecer prévio sugestivo da subsequente desaprovação por parte do correlato Poder Legislativo³⁹, o qual, por sua vez, **condicionar-se-á** à identificação de máculas financeiras e orçamentárias cujo **nível de materialidade** - em seus aspectos quantitativo ou qualitativo, individual ou contextual⁴⁰ - seja, de fato, classificável como relevante e de impacto generalizado sobre o conjunto das contas governamentais.

Dentre as incongruências **presumivelmente** passíveis de enquadramento como **relevantes e de repercussão generalizada** para fins de adoção de uma opinião adversa em sede de parecer prévio desta Corte de Contas, destacar-se-iam, ilustrativamente, as que seguem: 1) condutas autorizadoras da **intervenção**⁴¹ de um ente federativo em outro, nas

³⁵ **Item 194 da ISSAI 4000: O auditor modifica sua opinião** nos casos de: a) Ocorrências relevantes de não conformidade. Dependendo da extensão da não conformidade, isso pode resultar em: (...)

³⁶ **Item 194, b), iv da ISSAI 4000.**

³⁷ **Item 194 da ISSAI 4000: O auditor modifica sua opinião** nos casos de: a) Ocorrências relevantes de não conformidade. Dependendo da extensão da não conformidade, isso pode resultar em: (...)

³⁸ **Item 194, a), ii da ISSAI 4000.**

³⁹ MOUTINHO, Donato Volkers, *Contas dos Governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos Tribunais de Contas*, 1ª Ed., São Paulo: Blucher Open Access, 2020, pág. 360/361.

⁴⁰ **Item 47 da ISSAI 400: Determinar a materialidade** é uma questão de julgamento profissional e depende da interpretação do auditor sobre as necessidades dos usuários. Uma questão pode ser julgada material **se o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos**. Esse julgamento pode se relacionar a um item individual ou a um grupo de itens tomados em conjunto. A materialidade é frequentemente considerada em termos de valor, mas também **tem outros aspectos quantitativos e qualitativos**. As características inerentes a um item ou grupo de itens podem tornar uma questão material por sua própria natureza. **Uma questão pode também ser material por causa do contexto em que ela ocorre**. Conforme dito acima, a materialidade na auditoria de conformidade possui aspectos quantitativos e qualitativos, apesar de os aspectos qualitativos geralmente desempenharem um papel maior no setor público. A materialidade deve ser considerada para fins de planejamento, avaliação da evidência obtida e relatório. Uma parte essencial na determinação da materialidade é considerar se existe uma expectativa razoável de que os casos relatados de conformidade ou não conformidade (potencial ou confirmada) possam influenciar as decisões dos usuários previstos. Os fatores a serem considerados dentro dessa avaliação de julgamento são os requisitos obrigatórios, o interesse ou as expectativas do público, as áreas específicas de foco do poder legislativo, as demandas e os financiamentos significativos. Questões em um nível de valor ou incidência mais baixo que a determinação geral de materialidade, tais como fraude, podem também ser consideradas materiais. A avaliação da materialidade requer um amplo julgamento profissional por parte do auditor e é relacionada com o escopo de auditoria.

⁴¹ **Constituição da República Federativa do Brasil**, Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) **suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior**; b) **deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei**; (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; (...) e) **aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

quais se realçam o eventual **descumprimento dos mínimos constitucionais** de dispêndios em saúde e em educação pública, a não entrega aos Municípios das receitas tributárias devidas, a **não prestação de contas** por parte dos agentes públicos e a **inadimplência prolongada** quanto a quitação da dívida fundada do ente; 2) condutas tipificadas como **crimes contra as finanças públicas**, nos termos dos artigos 359-A a 359-H do Código Penal; 3) condutas tipificadas **como crimes de responsabilidade**, em consonância com os artigos 10 e 11 da Lei nº 1.079/1950 e com o Decreto-lei nº 201/1967; 4) atos tipificados como de **improbidade administrativa** sob a ótica da Lei nº 8.429/1992; 5) as infrações administrativas contra as finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028/2000; 6) **violação injustificada** aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal⁴²; 7) **não satisfação injustificada** das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto nos arts. 4º, 8º, 9º, 13 e 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000⁴³.

Contrapondo-se essas premissas de análise aos dados informativos agregados a estes autos (evento nº 01), constata-se, de plano, que a gestão financeira e orçamentária do Município de Acari/RN durante o lapso em apuração se mostrou **juridicamente adequada** – havendo, inclusive, a Diretoria Instrutiva atestado de maneira inequívoca que os correlatos atos de execução **se pautaram estritamente** na legislação aplicável (evento nº 28, fls. 10/14) –, conjuntura esta que, por sua vez, induz necessariamente à emissão de **parecer prévio pela aprovação irrestrita** destas contas governamentais.

III - CONCLUSÃO

Em sendo assim, opina-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas anuais do então prefeito municipal de Acari/RN/RN, Isaías de Medeiros Cabral, relativas aos **exercícios de 2018, 2019 e de 2020**, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República.

Natal/RN, 29 de julho de 2025.

Thiago Martins Guterres
Procurador do Ministério Público de Contas

estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; Precedentes do TCE/RN pela irregularidade da não remessa de notas explicativas subjacentes às contas anuais dos governantes: - Acórdão nº 117/2023 – Processo nº 6483/2015 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

⁴² Art. 14, §2º, VI, a) da Resolução nº 291/2017 – TCU.

⁴³ Art. 14, §2º, VI, b) e c) da Resolução nº 291/2017 – TCU.



PROCESSO Nº: 003543/2023 - TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

RESPONSÁVEL: ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 e 2020

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a



emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que inicialmente o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Auditoria (Evento 4), ao analisar as Contas do Chefe do Executivo do município de Acari relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, identificou as seguintes irregularidades: Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável; Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO; Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro; Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88;

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos, Senhor Isaías de Medeiros Cabral, foi regularmente citado, assim como a responsável pela contabilidade do ente foi notificada, apresentando tempestivamente defesa administrativa (Evento 20) e manifestação de diligência (Evento 19);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal – DCC procedeu à análise das razões defensórias, elaborando a Informação nº 044/2025 – DCC/CCM (Evento 28), na qual concluiu que as supostas irregularidades e inconformidades inicialmente assinaladas foram superadas, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, sob a responsabilidade do Senhor Isaías de Medeiros Cabral;



CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 186/2025-MPC, por meio do qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais, constatando que a gestão financeira e orçamentária do Município de Acari/RN se mostrou juridicamente adequada;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na análise inicial foram devidamente justificadas e sanadas, e que, portanto, as Contas foram apresentadas e elaboradas em consonância com a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); e

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos **exercícios 2018, 2019 e 2020**, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **Isaías de Medeiros Cabral**, com amparo nos artigos 59 e 60, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Acari/RN; e



- 2)** Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

Sala das Sessões,

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00015ª, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 003543 / 2023 - TC (003543/2023-TC)

Interessado(s): MARIA DAS VITORIAS PEREIRA - CPF:35945672491

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº. 216/2025 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara, à unanimidade, julgar, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos exercícios 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Isaías de Medeiros Cabral, com amparo nos artigos 59 e 60, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Acari/RN. ACORDAM, também, no sentido de esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

ATA da Sessão Ordinária nº 00015/2025 de 04/09/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e George Montenegro Soares, e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2025.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 003543 / 2023 - TC (003543/2023-TC)

Interessado(s): MARIA DAS VITORIAS PEREIRA - CPF:35945672491

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual n° 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que inicialmente o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Auditoria (Evento 4), ao analisar as Contas do Chefe do Executivo do município de Acari relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, identificou as seguintes irregularidades: Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável; Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO; Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro; Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88;

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos, Senhor Isaías de Medeiros Cabral, foi regularmente citado, assim como a responsável pela contabilidade do ente foi notificada, apresentando tempestivamente defesa administrativa (Evento 20) e manifestação de diligência (Evento 19);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal – DCC procedeu à análise das razões defensórias, elaborando a Informação nº 044/2025 – DCC/CCM (Evento 28), na qual concluiu que as supostas irregularidades e inconformidades inicialmente assinaladas foram superadas, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, sob a responsabilidade do Senhor Isaías de Medeiros Cabral;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 186/2025-MPC, por meio do qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais, constatando que a gestão financeira e orçamentária do Município de Acari/RN se mostrou juridicamente adequada;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na análise inicial foram devidamente justificadas e sanadas, e que, portanto, as Contas foram apresentadas e elaboradas em consonância com a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); e

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDEM:

- 1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos exercícios 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Isaías de Medeiros Cabral, com amparo nos artigos 59 e 60, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Acari/RN; e
- 2) Por fim, esclarecem que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Coordenadoria das Sessões da Primeira Câmara

Número do Processo: **003543 / 2023**

Assunto: **CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020**

Interessado(a): **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI**

DESPACHO

Devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE-RN, encaminhe-se à Diretoria de Expediente - DE, para cumprimento de Decisão/Acórdão.

(Assinado Digitalmente)

Cynthia Suely Soares Reginaldo
Coordenadora da Primeira Câmara - CC3

Processo nº : 003543/2023 - TC PRIMEIRA CÂMARA
Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNIC
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
Relator : Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Responsáveis : MARIA DAS VITORIAS PEREIRA (CPF: 35945672491); ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
(CPF: 70352585404);

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que no dia 12.09.2025, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 216 / 2025 - TC, de 04.09.2025, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 29/09/2025.

Maria Veralucia Costa Lima
DE_EXP

D E S P A C H O

Proceda-se o envio do processo ao Núcleo de Mandados, para a expedição das comunicações processuais determinadas.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal (RN), 29 de setembro de 2025.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA

Assistente Técnico Administrativo - CC4